

Plano Diretor Municipal

Quedas do Iguaçu - PR

Fase IV - Institucionalização do PDM

Revisão 2020



PREFEITURA MUNICIPAL
DE QUEDAS DO IGUAÇU
QUEDASDOIGUACU.PR.GOV.BR

Plano Diretor Municipal de Quedas do Iguaçu

Prefeito
Marlene Fatima Manica Revers

Coordenador Técnico Municipal
Lucas André Stormovski



PREFEITURA MUNICIPAL
DE QUEDAS DO IGUAÇU
QUEDASDOIGUACU.PR.GOV.BR



DRZ GESTÃO DE
CIDADES
DRZ.COM.BR

2020



APRESENTAÇÃO

Uma das transformações mais expressivas da sociedade brasileira na segunda metade do século XX foi o rápido processo de urbanização das cidades. A população urbana do país evoluiu de 45% do total, em 1960, para 84%, em 2010¹. Este processo ocasionou uma grave perda de qualidade de vida nas cidades e resultou na dualidade entre a cidade real e a cidade legal.

Para ajudar no processo de democratização das cidades brasileiras, o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho 2001, regulamentou o Capítulo da Política Urbana na Constituição Federal de 1988 (artigos 182 e 183). Desde então, os cidadãos brasileiros têm a oportunidade de participar do processo de redemocratização do planejamento das cidades, de modo a torná-las mais humanas através da elaboração do Plano Diretor.

Os artigos 39 e 40 do Estatuto da Cidade definem que o Plano Diretor é “o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”. Em seguida, fixa no artigo 41 que “o Plano Diretor é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas”.

O Plano Diretor Municipal não expressa apenas a visão do governo. Trata-se de uma síntese de conceitos e ideias que foram debatidos durante o período de elaboração, envolvendo vários segmentos da sociedade civil, que atenderam ao chamamento para construir junto com o governo municipal e consultoria o planejamento do Município numa visão do futuro desejado, atendendo os anseios de toda a comunidade local.

No Paraná, a Constituição Estadual, em seu Capítulo da Política Urbana, torna obrigatória a elaboração do Plano Diretor por todos os municípios do Estado. A Lei Estadual nº 15.229, de 25 de julho de 2006, determina ainda que o Estado somente fará convênios de

¹ IBGE – Censos Demográficos de 1960 e 2010.



financiamento de obras de infraestrutura e serviços com municípios que tenham elaborado seu Plano Diretor de acordo com as determinações do Estatuto da Cidade.

O Estatuto da Cidade, Art. 40 § 3º, define que “A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos”. O último Plano Diretor Municipal de Quedas do Iguaçu foi instituído pela Lei nº 374/2006, de 10 de outubro de 2006. Deste modo, a revisão integral do plano se faz, em 2020, legalmente necessária. Além da exigência legal, a revisão do Plano Diretor é relevante para que as políticas de desenvolvimento urbano estejam adequadas à situação atual do município, visando melhorar a qualidade de vida e o cumprimento da função social da propriedade.

O contrato de nº 1.298/2018, celebrado no dia 10 de outubro de 2018 entre o Município de Quedas do Iguaçu, no Estado do Paraná, e a DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, teve como objeto a prestação de serviços técnicos e consultoria para revisão do Plano Diretor Municipal e a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, em consonância com o Termo de Referência e demais peças do Edital Tomada de Preços nº 009/2018.

Esta etapa, conforme previsto no Contrato Administrativo, engloba o Plano de ação e investimentos – P.A.I. e a revisão das leis vigentes que tratam sobre (re)ordenamento territorial, sendo elas, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Sistema Viário, Código de Posturas, Perímetro Urbano, Código de Obras e Lei de Parcelamento do Solo.



LISTA DE SIGLAS

APP	Área de Preservação Permanente
DER	Departamento de Estradas e Rodagem
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EIV	Estudo de Impacto de Vizinhança
EJA	Educação de Jovens e Adultos
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
NBR	Norma Brasileira
PAI	Plano de Ação e Investimentos
PDM	Plano Diretor Municipal
PLHIS	Plano Local de Habitação de Interesse Social
PR	Paraná
ZEIS	Zona Especial de Interesse Social



PLANO DIRETOR MUNICIPAL



1.1 MINUTA DE ANTEPROJETO DA LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR	Art. 1º
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 1º
CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	Art. 5º
CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	Art. 7º
SEÇÃO I – DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE	Art. 7º
SEÇÃO II – DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE	Art. 10
TÍTULO II – DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	Art. 13
CAPÍTULO I – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Art. 15
SEÇÃO I – DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	Art. 16
SEÇÃO I – DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E TURÍSTICO	Art. 18
CAPÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	Art. 20
SEÇÃO I – DA SAÚDE	Art. 21
SEÇÃO II – DA EDUCAÇÃO	Art. 23
SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	Art. 25
SEÇÃO IV – DA HABITAÇÃO	Art. 27
SEÇÃO V – DA CULTURA, ESPORTE E LAZER	Art. 29
SEÇÃO VI – DA SEGURANÇA PÚBLICA	Art. 31
CAPÍTULO III – DO MEIO AMBIENTE	Art. 33
SEÇÃO I – DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	Art. 33
SEÇÃO II – DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS PROPOSTAS	Art. 35
SEÇÃO II – DO SANEAMENTO BÁSICO	Art. 37
CAPÍTULO IV – DO DESENVOLVIMENTO E ESTRUTURAÇÃO DO TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA	Art. 39
CAPÍTULO V – DO PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTO	Art. 46
TÍTULO III – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA	Art. 49
CAPÍTULO I – SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	Art. 53
SEÇÃO I – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	Art. 58
SEÇÃO II – DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS	Art. 61
SEÇÃO III – DO CADASTRO TÉCNICO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO	Art. 64
SEÇÃO IV – DA COORDENAÇÃO POLÍTICA	Art. 66
SEÇÃO V – DA CONFERÊNCIA DA CIDADE DE QUEDAS DO IGUAÇU	Art. 67
SEÇÃO VI – DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO.....	Art. 70
SEÇÃO VII – DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO	Art. 81
SEÇÃO VIII – DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL	Art. 88
SEÇÃO IX – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	Art. 92



SEÇÃO X – DO GRUPO TÉCNICO DE PLANEJAMENTO	Art. 97
SEÇÃO XI – DO PLEBISCITO E DO REFERENDO	Art. 103
TÍTULO IV – DO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	Art. 104
CAPÍTULO ÚNICO – DO MACROZONEAMENTO	Art. 107
SEÇÃO I – DA MACROZONA URBANA	Art. 109
SEÇÃO II – DA MACROZONA DE INTERESSE TURÍSTICO	Art. 112
SEÇÃO III – DA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	Art. 113
SEÇÃO IV – DA MACROZONA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	Art. 114
SEÇÃO V – DA MACROZONA RURAL DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA	Art. 115
SEÇÃO VI – DA MACROZONA DE PROTEÇÃO DO MANANCIAL	Art. 116
TÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	Art. 117
CAPÍTULO I – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS ..	Art. 119
CAPÍTULO II – DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS	Art. 132
CAPÍTULO III – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO	Art. 139
CAPÍTULO IV – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO	Art. 144
CAPÍTULO V – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR	Art. 153
CAPÍTULO VI – DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO	Art. 161
CAPÍTULO VII – DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	Art. 163
CAPÍTULO VIII – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV	Art. 170
CAPÍTULO IX – DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL	Art. 214
TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Art. 217



Lei Municipal n.º

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU E O SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PARTICIPATIVA, DEFINE PRINCÍPIOS, POLÍTICAS, OBJETIVOS GERAIS E INSTRUMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU.

A Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano Diretor Municipal de Quedas do Iguaçu é o instrumento estratégico para promoção do desenvolvimento municipal e de determinação e orientação para os agentes públicos e privados na produção do espaço e gestão do município.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica à toda extensão territorial do Município, considerando as especificidades das áreas urbanas e rurais.

Art. 2º Todas as legislações municipais que apresentarem conteúdo relacionado à matéria tratada no Plano Diretor e às legislações de uso, parcelamento e ocupação do solo deverão obedecer às disposições nele contidas.

Art. 3º Esta Lei institui a Revisão do Plano Diretor Municipal de Quedas do Iguaçu, instituído pela Lei nº 374, de 10 de outubro de 2006, fundamentado nos princípios dos artigos 30, 182 e 183 da Constituição Federal e demais disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 10.257/2001, e dispõe sobre princípios, diretrizes e proposições para o planejamento, desenvolvimento e gestão no território do Município.

Art. 4º Além desta Lei, é parte integrante da Revisão do Plano Diretor Municipal de Quedas do Iguaçu:

- I - o produto do Contrato nº 298/2018, denominado Plano Diretor Municipal de Quedas do Iguaçu – Revisão 2020, que compreende:
 - a) Mobilização;
 - b) Análise Temática Integrada;
 - c) Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável;
 - d) Plano de Ação e Investimentos – PAI;



- e) Institucionalização do Plano Diretor Municipal;
- f) Relatórios de atividades.

II - os seguintes instrumentos legais:

- a) Lei do Perímetro Urbano;
- b) Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- c) Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- d) Lei do Sistema Viário;
- e) Código de Obras e Edificações;
- f) Código de Posturas.

Parágrafo único. Outras leis e instrumentos poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento sustentável e às ações de planejamento municipais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 5º São princípios fundamentais do Plano Diretor do Município de Quedas do Iguaçu:

- I - educação e conscientização: o processo permanente de construção de conhecimento e tomada de consciência sobre a realidade que permita que os grupos sociais decidam sobre seu próprio modo de ser, viver e organizar-se política, econômica, social e culturalmente;
- II - sustentabilidade ambiental: o processo pelo qual se garante o equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais com a manutenção do equilíbrio ecológico, em termos de conservação, recuperação e preservação ambiental, respeitando a atual e as futuras gerações;
- III - crescimento e equidade econômica: o trabalho e aumento da renda para todos, com distribuição e acesso equitativo às condições e meios de produção e comercialização;
- IV - democracia participativa: participação e a corresponsabilidade dos diferentes grupos sociais nos processos de tomada de decisões com iguais oportunidades de acesso e domínio das informações pertinentes;
- V - exercício pleno dos direitos e deveres sociais: ações prestacionais pelo Poder Executivo para garantia do exercício pleno dos direitos à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à segurança, à moradia e ao trabalho digno, principalmente aos grupos sociais vulneráveis que não possuem acesso à oferta pelo mercado e se apresentam em condições de desigualdade social e econômica.

Art. 6º A política de desenvolvimento e expansão urbana do Município, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:



- I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações;
- II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III - cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo e a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) a poluição e a degradação ambiental.
- VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;



- XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;
- XVII - promoção do exercício da cidadania através da implantação de canais de informações que estimulem a participação democrática no desenvolvimento das ações.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art. 7º As funções sociais do Município de Quedas do Iguaçu correspondem ao direito à cidade para todos os cidadãos, como interesse comum, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Art. 8º A cidade cumpre sua função social quando assegura a toda população:

- I - condições adequadas para assegurar a sustentabilidade econômica e o acesso ao trabalho;
- II - sustentabilidade ambiental em todo o seu território;
- III - formação contínua e incentivo à sua organização sócio-política para participação da população nos espaços de gestão democrática e controle social;
- IV - espaços de gestão democrática e controle social, participativos, descentralizados e transparentes;
- V - efetivação do direito à cidade a todos os munícipes.

§1º O direito à cidade, para efeitos desta Lei, deve ser compreendido como o usufruto equitativo da cidade dentro dos princípios da justiça social e territorial, da sustentabilidade



ambiental e da democracia, compreendido como direito coletivo dos habitantes da cidade, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, ao usufruto da riqueza e cultura da cidade, sem distinção de gênero, raça, linguagem e crença.

§2º O efetivo cumprimento do direito à cidade pressupõe o exercício pleno e universal de todos os direitos econômicos, sociais, culturais e políticos, incluindo os direitos:

- I - à terra;
- II - aos meios de subsistência;
- III - à moradia adequada;
- IV - à infraestrutura de qualidade;
- V - ao saneamento ambiental;
- VI - à saúde e à educação públicas;
- VII - à mobilidade e transporte público;
- VIII - à segurança alimentar;
- IX - ao trabalho;
- X - ao lazer;
- XI - à informação;
- XII - à preservação da herança histórica e cultural; e
- XIII - à participação na gestão pública.

§3º Haverá cumprimento do direito à cidade quando todos seus elementos forem assegurados simultaneamente.

Art. 9º No caso de descumprimento da função social da cidade, em decorrência da não efetivação de algum dos direitos previstos no §2º do Art. 8º, o(a) Prefeito(a) e outros agentes públicos envolvidos incorrerão em improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

SEÇÃO II DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A função socioambiental da propriedade privada ou pública será cumprida quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeterem aos direitos e interesses coletivos.

Art. 11. A propriedade urbana cumprirá sua função socioambiental quando simultaneamente atender:

- I - determinações constantes no Plano Diretor e demais legislações correlatas;
- II - princípios, objetivos gerais e políticas de desenvolvimento municipal definidos no Plano Diretor;
- III - preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente;



IV -parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento do uso e ocupação do solo determinado no Plano Diretor, garantindo que a intensidade de uso seja adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana, de equipamentos e serviços públicos.

§1º Haverá descumprimento dos parâmetros urbanísticos de uso e ocupação quando o proprietário não preencher as condições determinadas na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§2º No caso de descumprimento da função socioambiental da propriedade urbana aplicam-se os dispositivos do artigo 182 da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade e deste Plano Diretor Municipal.

Art. 12. A propriedade rural cumprirá sua função socioambiental quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, o aproveitamento racional e adequado, a preservação do meio ambiente, a promoção da justiça social e exploração que favoreça o bem estar dos trabalhadores e dos proprietários, nos termos do disposto na Constituição Federal e legislação correlata.

§1º A Secretaria Municipal de Agricultura será responsável pela fiscalização das propriedades rurais, bem como pela aplicação e respectiva cobrança das penalidades descritas na legislação correlata.

§2º O valor arrecadado com as multas aplicadas pelo descumprimento da função socioambiental da propriedade rural será revertido para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e gerenciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, nos termos do Art. 88 desta Lei.

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 13. Os princípios definidos nesta Lei serão atendidos através da efetivação das políticas de desenvolvimento municipal.

Parágrafo único. Para a efetivação das políticas de desenvolvimento municipal, deve ser atendido o estabelecido no Plano de Ação e Investimentos, parte integrante deste Plano Diretor Municipal.

Art. 14. As políticas de desenvolvimento municipal apresentam como conteúdo a definição de prioridades apontadas pelo planejamento na ação do Poder Executivo, para atendimento dos princípios definidos nesta Lei.

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 15. O desenvolvimento econômico do Município de Quedas do Iguaçu será regido por uma política que visa essencialmente à proteção do ambiente natural e cultural, à redução das desigualdades sociais, à melhoria da qualidade de vida da população e à promoção da saúde.

SEÇÃO I



DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

Art. 16. O Desenvolvimento Agropecuário, como vocação econômica, em consonância com os princípios de sustentabilidade, visa, através da produção intensiva na agropecuária, à geração de empregos e renda, provendo a qualidade de vida da população rural.

Art. 17. Para a aplicação da Política de Desenvolvimento Agropecuário devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - promover a reestruturação da produção rural, buscando a diversificação da base produtiva como mecanismo de geração de emprego e renda;
- II - agregar valor ao produto primário, buscando a geração de excedente produtivo da pequena propriedade rural;
- III - identificar o potencial produtivo, a produção primária, sua transformação de acordo com a distribuição das comunidades através do macrozoneamento;
- IV - promover processos de capacitação de técnicos e agricultores, visando a sustentabilidade socioeconômica e ambiental.
- V - oportunizar a implantação de agroindústrias, ampliando o valor agregado da produção primária;
- VI - promover estudos de mercado, buscando oportunidades e nichos, introduzindo novas alternativas, tais como técnicas de cultivo orgânico com certificação;
- VII - incentivar o desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias de produção, a partir das necessidades e possibilidades do setor agropecuário do Município;
- VIII - dar condições de permanência do pequeno produtor na propriedade rural, com qualidade de vida e acesso aos avanços tecnológicos e de cidadania, através da promoção de programas de melhoria e conservação das estradas, saneamento rural, telecomunicações, e incentivo a programas de diversificação, e verticalização da produção;
- IX - estimular participação do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável na fiscalização e avaliação das ações e programas na área do desenvolvimento agropecuário;
- X - promover parcerias com os produtores rurais na melhoria da infraestrutura das propriedades, melhorando os aspectos socioculturais, produtivos e facilitadores da logística de produção das comunidades;
- XI - desenvolver programas de readequação de estradas e parcerias para o asfaltamento de estradas rurais;

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E TURÍSTICO



Art. 18. O Desenvolvimento Industrial, Comercial e Turístico incentiva e promove as potencialidades locais, na dinamização da geração do trabalho, emprego e renda, visando à qualidade de vida da população.

Art. 19. Para a aplicação da Política de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Turístico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - promover a diversificação econômica, priorizando o planejamento, crescimento e a sustentabilidade das atividades;
- II - incentivar o empreendedorismo, como fator preponderante na geração de resultados tanto em nível público quanto privado;
- III - fortalecer a política de incentivo à implantação de novas indústrias, através dos estudos das cadeias produtivas;
- IV - consolidar o setor industrial do Município como espaço físico, disciplinando o uso do solo e a possível expansão;
- V - incentivar o ensino e a pesquisa científica e de extensão, mediante o desenvolvimento de projetos e parcerias de interesse municipal e regional com as instituições de ensino instaladas no Município e região;
- VI - incentivar o desenvolvimento do turismo de eventos, de negócios e educacional, aumentando a oferta de bens e serviços turísticos essenciais;
- VII - otimizar o aproveitamento econômico do potencial turístico natural e cultural do Município, como fonte de empregos e geração de renda;
- VIII - estruturar o Município para desenvolvimento de políticas de turismo;
- IX - estimular o turismo, através do apoio à realização de eventos sociais, culturais e recreativos, principalmente no Parque Aquático Municipal.
- X - criar um roteiro turístico, fortalecendo as festividades gastronômicas existentes no Município;
- XI - estimular a participação do Conselho Municipal do Desenvolvimento na fiscalização e avaliação das ações contempladas nesta Revisão do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 20. As Políticas Sociais vinculam-se, basicamente, com os seguintes temas:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - assistência social;
- IV - habitação;
- V - cultura, esporte e lazer;



VI - segurança pública.

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 21. A política municipal de saúde objetiva estabelecer o acesso de toda a população ao atendimento da saúde, considerando os seguintes âmbitos de atuação, a fim de melhorar a qualidade de vida com:

- I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação;
- II - ênfase em programas de ação preventiva;
- III - humanização do atendimento;
- IV - gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único. Entende-se como saúde o bem-estar físico, social e mental do ser humano.

Art. 22. Para aplicação da política de saúde municipal, as seguintes diretrizes devem ser observadas:

- I - fortalecer institucionalmente a Secretaria de Saúde, em especial do setor relacionado aos serviços de Atenção Básica, garantindo estruturas físicas, recursos materiais e quadro de recursos humanos adequados;
- II - desenvolver programas, campanhas educativas e parcerias para melhora na qualidade do serviço fornecido aos habitantes;
- III - intensificar os esforços da Secretaria de Saúde para a conclusão das obras e abertura do Hospital de Lata;
- IV - ampliar o Estratégia Saúde da Família (ESF) de orientação preventiva às famílias;
- V - estimular a participação do Conselho Municipal de Saúde na fiscalização e avaliação das ações contempladas nesta Revisão do Plano Diretor Municipal;
- VI - implementar medidas de informatização, planejamento e orçamento para dar agilidade ao setor da saúde;
- VII - ampliar e melhorar o acesso aos serviços da Atenção Especializada;
- VIII - garantir recursos financeiros para a continuidade e melhoria dos serviços prestados pela saúde pública;
- IX - realizar manutenção e ampliação da frota veicular do setor da saúde.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 23. A política municipal de educação objetiva estabelecer o acesso de toda a população à oferta adequada da educação infantil e do ensino fundamental, com base nos seguintes princípios:



- I - universalização do acesso à educação infantil e ao ensino fundamental;
- II - promoção e manutenção da rede pública de ensino, assegurando a oferta do ensino fundamental obrigatório, gratuito e de qualidade;
- III - estímulo à criação e ampliação da oferta das diversas formas de ensino;
- IV - promoção da educação do campo.

Parágrafo único. Entende-se por educação do campo, para efeito desta Lei, o processo de construção de um projeto de educação dos trabalhadores e das trabalhadoras do campo, gestado desde o ponto de vista dos camponeses e da trajetória de luta de suas organizações e movimentos sociais.

Art. 24. Para aplicação da política de educação municipal, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - desenvolver ações pedagógicas, como forma de promover um processo de formação contínuo do cidadão para participar da vida pública e tomar decisões políticas;
- II - garantir a educação ambiental para toda a sociedade quedense, visando à compreensão e conscientização ampla e integrada do meio ambiente e das suas múltiplas relações;
- III - ampliar o acesso à educação formal, priorizando a população jovem e adulta;
- IV - . despende esforços por um excelente padrão de qualidade de ensino;
- V - promover o desenvolvimento de centros de excelência em educação, voltados para a modernização do padrão de ensino e a formação de recursos humanos;
- VI - centralizar gradativamente as atividades e os equipamentos do sistema educacional, de acordo com a demanda real, visando desonerar a Prefeitura e otimizar o serviço educacional;
- VII - adequar os equipamentos públicos relacionados à educação;
- VIII - manter atualizada as informações sobre o setor de recursos humanos para facilitar a identificação da demanda e agilizar o processo de novas contratações;
- IX - promover programas de integração entre a escola e a comunidade, rural e urbana, com atividades de educação, saúde, lazer e promoção da cidadania;
- X - promover iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo no Município;
- XI - estimular a participação do Conselho Municipal de Educação na fiscalização e avaliação das ações contempladas no Plano Municipal de Educação e nesta Revisão do Plano Diretor Municipal;
- XII - estimular a participação do Conselho Municipal da Alimentação Escolar na garantia da qualidade da merenda escolar.

SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL



Art. 25. O objetivo da política municipal de assistência social é garantir a proteção e a defesa dos direitos do cidadão em situação de vulnerabilidade social, apoiando ações de zelo e proteção às famílias e indivíduos e o desenvolvimento da comunidade.

Art. 26. A política municipal de assistência social tem como diretrizes:

- I - atender a população que se encontra em situação de vulnerabilidade social;
- II - intensificar e ampliar o atendimento psicológico para crianças e jovens nas escolas públicas;
- III - estimular a participação do Conselho Municipal de Assistência Social na fiscalização e garantia de execução das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;
- IV - fortalecer institucionalmente a Secretaria Municipal de Assistência Social, aprimorando a eficiência, a gestão e o planejamento do setor;
- V - assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados para o exercício das atividades de assistência social;
- VI - enfrentar a pobreza em suas múltiplas dimensões;
- VII - garantir a participação popular na elaboração e controle das políticas municipais de assistência social;
- VIII - prestar assistência às famílias e cooperados da Associação de Agentes Ambientais de Quedas do Iguaçu (ASSOAM);
- IX - garantir a manutenção de programas de assistência social no Município.

SEÇÃO IV DA HABITAÇÃO

Art. 27. A política de habitação municipal objetiva:

- I - garantir acesso à moradia digna, compreendida como o direito à infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços públicos, assim como acesso à terra e à habitação de qualidade;
- II - ampliar a oferta de habitações;
- III - conter a retenção especulativa do solo urbano;
- IV - nortear as decisões dos gestores públicos na área habitacional na atualização dos dados das condições fundiárias municipais;
- V - democratizar o acesso à propriedade urbana, à habitação e aos serviços públicos de qualidade.

Art. 28. Para promoção da política municipal da habitação devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - fortalecer institucionalmente a Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação, garantindo estruturas físicas, recursos materiais e quadro de recursos humanos adequados;



- II - atualizar a política de habitação popular, por meio da revisão e implantação do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
- III - fomentar a criação do Conselho Municipal de Habitação, para fins de fiscalização e avaliação das ações contempladas no PLHIS e nesta revisão do Plano Diretor Municipal;
- IV - garantir o direito à moradia digna e à terra urbana;
- V - implementar programas de apoio à construção habitacional para famílias de baixa renda.

SEÇÃO V

DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 29. O objetivo da política municipal de cultura, esporte e lazer é promover ações, programas e investimentos, a fim de fomentar e estimular a prática esportiva, cultural e de descontração, melhorando as condições de saúde, a qualidade de vida e a integração social, garantindo acesso a todos cidadãos e segmentos da sociedade.

Art. 30. A política de cultura, esporte e lazer tem como diretrizes:

- I - garantir as boas condições dos espaços de cultura, esporte e lazer existentes;
- II - promover o fortalecimento institucional da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo;
- III - fomentar os programas de cultura local, ampliando os festivais tradicionais no Município;
- IV - apoiar a formação de grupos culturais nas áreas de teatro, dança e música, para que tenha representação do Município em eventos regionais;
- V - assegurar a boa condição dos edifícios utilizados para a promoção da cultura;
- VI - ampliar a oferta de equipamentos e atividades de esporte e lazer;
- VII - manter ou promover políticas e ações de incentivo ao esporte e ao lazer;
- VIII - fomentar o uso da bicicleta para esporte, lazer e como meio de transporte nos deslocamentos diários.

SEÇÃO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 31. A política municipal de segurança pública objetiva propiciar aos munícipes meios para uma convivência pacífica e segura, orientando-se pelo princípio da adoção de providências de prevenção à violência, de caráter educacional e corretiva.

Art. 32. São diretrizes da política de segurança pública:

- I - promover, no âmbito de sua competência, ações objetivando à melhoria das condições de segurança pública no Município;
- II - garantir a segurança das crianças e dos adultos nas principais vias da cidade e em frente às escolas;



- III - defender e cuidar do patrimônio público;
- IV - disciplinar a captura de animais nas ruas da cidade e nas margens das rodovias;
- V - atualizar a legislação específica relativa a criação de animais na área urbana;
- VI - implementar plano de ação de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas;
- VII - promover a integração de Segurança Pública com os programas realizados no Município;

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os municípios e instituições públicas e privadas e constituindo a plataforma de orientação e referência dos agentes para o desenvolvimento sustentado da sociedade, e orientada pelos seguintes princípios:

- I - garantir a não-exaustão e equilíbrio na interação de elementos naturais e antrópicos para abrigar, proteger, conservar e promover a vida em todas as suas formas e níveis de organização, sejam os indivíduos, as populações, as comunidades, o ecossistema e a biosfera;
- II - gerar ações locais contextualizadas no ambiente global;
- III - responsabilizar civil e criminalmente os agentes responsáveis pelas interferências ambientais;
- IV - interagir com as demais esferas de governo para sinergia no desenvolvimento e aplicação das políticas ambientais;
- V - valorizar o desenvolvimento da consciência ecológica e dos movimentos culturais alinhados com o desenvolvimento sustentado.

Art. 34. São diretrizes relativas à política municipal do meio ambiente:

- I - controlar a emissão de poluentes, líquidos, sólidos e gasosos, para promover o bem-estar da população;
- II - incentivar a contenção de encostas onde a declividade seja superior à 30%;
- III - criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- IV - incentivar a utilização de fontes alternativas de energia;



- V - garantir a proteção e a recuperação das áreas de preservação permanente e demais áreas com vegetação nativa remanescente, bem como investir na criação de novas áreas de valor ambiental;
- VI - reduzir os fatores subjacentes ao risco por meio do planejamento do uso e ocupação do solo, e de medidas ambientais, sociais e econômicas;
- VII - criar uma cultura sustentável através da educação ambiental;
- VIII - promover a recuperação de áreas degradadas nas áreas urbanas e rurais, prioritariamente as áreas frágeis, junto a corpos de água e áreas de alta declividade para o cumprimento das leis federais, estaduais e municipais vigentes;
- IX - estabelecer as áreas prioritárias para formação de corredores de biodiversidade, para o fluxo da fauna e flora e a garantia do equilíbrio ecológico, concebendo o meio ambiente como um patrimônio público e o dever da preservação ambiental.

SEÇÃO II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS PROPOSTAS

Art. 35. A criação de unidades de conservação municipais tem como objetivos:

- I - conservar os principais atrativos turísticos;
- II - promover o desenvolvimento sustentável;
- III - implantar sistemas agroecológicos;
- IV - fomentar o turismo ecológico, especialmente o ecoturismo;
- V - fortalecer as comunidades rurais locais e promover a inclusão social;
- VI - preservar as matas ciliares;
- VII - controlar a utilização de agrotóxicos; e
- VIII - gerar recursos financeiros ao município através da aplicação do ICMS Ecológico, que poderão ser destinados à manutenção das áreas, elaboração de planos de manejo, implantação de infraestrutura para desenvolvimento do turismo sustentável e demais ações que visem a conservação do meio ambiente.

Art. 36. É proposta a criação das seguintes Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN):

- I - RPPN 01, totalizando 57,68 ha;
- II - RPPN 02, totalizando 138,11 ha;
- III - RPPN 03, totalizando 1.996,2 ha;
- IV - RPPN 04, totalizando 1.314,2 ha;
- V - RPPN 05, totalizando 417,59 ha;
- VI - RPPN 06, totalizando 3.082,4 ha;



- VII - RPPN 07, totalizando 309,48 ha;
- VIII - RPPN 08, totalizando 69,66 ha;
- IX - RPPN 09, totalizando 707,14 ha;
- X - RPPN 10, totalizando 96,38 ha;
- XI - RPPN 11, totalizando 26,36 ha;
- XII - RPPN 12, totalizando 171,07 ha;
- XIII - RPPN 13, totalizando 44,03 ha;
- XIV - RPPN 14, totalizando 54,75 ha;
- XV - RPPN 15, totalizando 88,39 ha;
- XVI - RPPN 16, totalizando 31,56 ha;
- XVII - RPPN 17, totalizando 25,95 ha;
- XVIII - RPPN 18, totalizando 19,92 ha;
- XIX - RPPN 19, totalizando 76,74 ha;
- XX - RPPN 20, totalizando 10,89 ha;
- XXI - RPPN 21, totalizando 11,04 ha;
- XXII - RPPN 22, totalizando 28,48 ha;
- XXIII - RPPN 23, totalizando 33,01 ha;
- XXIV - RPPN 24, totalizando 46,02ha;
- XXV - RPPN 25, totalizando 222,77 ha;
- XXVI - RPPN 26, totalizando 122,69 ha;
- XXVII - RPPN 27, totalizando 15,39 ha;

§1º As RPPN propostas em Quedas do Iguaçu trata-se de fragmentos de vegetação nativa que constituem opção única para o estabelecimento de ações institucionalizadas de preservação ambiental, considerada a tamanha fragmentação e pressão antrópica sobre o uso e ocupação do solo municipal.

§2º As RPPN se caracterizam como áreas privadas onde há a intenção de conservar a diversidade biológica, permitindo a pesquisa científica e a visitação turística, recreativa e educacional.

§3º As RPPN são criadas por iniciativa dos proprietários, que podem ser apoiados por órgãos públicos tanto na ocasião de sua criação quanto em sua gestão.

§4º Entre as vantagens para os proprietários de áreas demarcadas como RPPN estão:

- I - direito de propriedade preservado; isenção de Imposto Territorial Rural – ITR referente à área reconhecida como RPPN;



- II - prioridade de análise dos projetos pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA;
- III - preferência na análise de pedidos de crédito agrícola junto a instituições de crédito para propriedades que contiverem RPPN em seus perímetros;
- IV - maior possibilidade de apoio dos órgãos governamentais para fiscalização e proteção da área;
- V - possibilidade de cooperação com entidades privadas e públicas na proteção, gestão e manejo da RPPN.

§5º Os procedimentos para criação de uma RPPN Municipal são:

- I - entrega do requerimento e da documentação, por parte do proprietário, ao órgão Municipal responsável pelo reconhecimento da RPPN;
- II - análise técnica da proposta da RPPN;
- III - consulta pública;
- IV - vistoria técnica para o reconhecimento da reserva;
- V - análise jurídica da proposta da RPPN;
- VI - averbação do Termo de Compromisso da RPPN; e
- VII - publicação do decreto municipal de reconhecimento da RPPN.

§6º Consideram-se as RPPN propostas em Quedas do Iguaçu as áreas delimitadas no Anexo I – Mapa de Áreas propostas à RPPN, integrante desta Lei.

SEÇÃO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 37. A política de saneamento objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas de saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 38. São diretrizes da política de saneamento básico:

- I - ampliar e modernizar tecnologicamente o sistema de coleta e tratamento do esgoto;
- II - garantir tratamento e deposição adequada dos resíduos sólidos, incentivar e aprimorar a coleta seletiva;
- III - garantir política adequada de saneamento básico para todos os munícipes;
- IV - incentivar a construção de calçadas ecológicas, buscando minimizar o impacto nas galerias de drenagem pluvial;
- V - garantir o abastecimento de água tratada a toda a população;
- VI - ampliar e desobstruir a rede de drenagem;
- VII - erradicar as fossas negras ou rudimentares.



Parágrafo único. A política de saneamento deverá atender as diretrizes e propostas estabelecidas pelos planos municipais referentes ao assunto, além das disposições definidas por esta Revisão do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO E ESTRUTURAÇÃO DO TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA

Art. 39. O desenvolvimento e estruturação do transporte e da mobilidade urbana é função pública destinada a garantir a acessibilidade e a circulação das pessoas e das mercadorias.

Art. 40. O sistema de mobilidade urbana é integrado pelo sistema viário e pelo transporte municipal, obedecidas as diretrizes da legislação do sistema viário e do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 41. O sistema viário é constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Art. 42. O sistema de transporte municipal é constituído pelos serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art. 43. A política de mobilidade urbana objetiva assegurar à população condições adequadas de acesso a todas as regiões do Município, obedecendo aos seguintes princípios:

- I - implantar as diretrizes e propostas estabelecidas no Plano de Mobilidade Urbana;
- II - priorizar a circulação de pedestres, em relação aos veículos, e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- III - reduzir a violência no trânsito;
- IV - caracterizar e detalhar projetos voltados à formação de uma rede de circulação preferencial aos pedestres;
- V - prever a distribuição de equipamentos e atividades de forma a garantir o mínimo deslocamento motorizado.

Art. 44. São diretrizes do sistema de mobilidade urbana:

- I - propor investimentos na sinalização das vias e no fortalecimento da educação no trânsito;
- II - assegurar a continuação do sistema viário existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- III - garantir formas alternativas de deslocamento na cidade;
- IV - garantir transporte público eficiente e de qualidade à população;
- V - fortalecer institucionalmente a Secretaria Municipal de Viação e Transporte;



- VI -fixar as condições necessárias para que as vias de circulação desempenhem adequadamente suas funções;
- VII - elaborar projeto de pavimentação das vias públicas, bem como dar suporte técnico necessário para a execução deste serviço;
- VIII - elaborar projetos com o intuito de mitigar os conflitos viários nos entroncamentos entre:
- a) PR-473, PR-484, Avenida Pinheirais e Rua Eucaliptos
 - b) PR-473 e Rua Laranjeiras;
 - c) PR-473 e Rua Acácia;
 - d) PR-473 e Rua Cedro;
 - e) PR-473 e Rua Seringueira;
 - f) Rua Eucaliptos, Rua Laranjeiras, Rua Alecrim, e Rua Magnólia.
- IX - readequar e construir vias urbanas na sede, de modo a otimizar a mobilidade urbana;
- X - incentivar o uso de modos de transporte sustentáveis e não poluentes;
- XI - modernizar o transporte público municipal;
- XII - fortalecer o Plano de Mobilidade Urbana com base nas características locais.

Art. 45. Cabe ao município garantir a acessibilidade das calçadas e passeios dentro do perímetro urbano, no mínimo, nas vias demarcadas como rotas acessíveis, conforme Anexo II – Rotas Acessíveis de Calçadas, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se como Rotas Acessíveis um trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, conforme definido pela NBR 9050/2015.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTO

Art. 46. O Plano de Ação e Investimentos contém os objetivos gerais, programas e ações governamentais que definem as formas, meios possíveis e responsáveis para a efetivação dos princípios e políticas de desenvolvimento municipal.

Art. 47. O Plano de Ação e Investimentos deve fundamentar integralmente a elaboração da Lei do Orçamento Anual do Município, Lei de Diretrizes Orçamentária e Plano Plurianual do Município de Quedas do Iguaçu, nos termos do artigo 40, §1º, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 48. O Plano de Ação e Investimentos dever ser discutido e aprovado pela Conferência da Cidade de Quedas do Iguaçu, a cada 5 (cinco) anos, de forma a instituir a elaboração das peças orçamentárias subsequentes à sua aprovação.

TÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA



Art. 49. O objetivo da gestão democrática da política urbana é nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento municipal em conformidade com o Plano Diretor Municipal e suas revisões e atualizações, com o Estatuto da Cidade e com os demais instrumentos de planejamento.

Parágrafo único. A Gestão Democrática dar-se-á por meio de instrumentos democráticos de deliberação, consulta, fiscalização, monitoramento, avaliação e revisão de políticas públicas.

Art. 50. A gestão da política urbana deverá estar em consonância com a democracia representativa e participativa, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade civil organizada, firmando o Pacto de Cidadania.

Parágrafo único. O Pacto da Cidadania consiste na participação efetiva dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada na aplicação das políticas públicas definidas democraticamente e na cumplicidade quanto ao exercício de cidadania, construindo uma cidade mais justa e saudável.

Art. 51. A função do Poder Público municipal, para exercer o processo de gestão democrática, será de:

- I - mobilizar e catalisar a ação cooperativa e integrada dos diversos setores e agentes sociais e econômicos;
- II - coordenar e articular ações com os órgãos públicos estaduais e federais;
- III - incentivar a organização da sociedade civil na perspectiva de ampliar os canais de comunicação e participação popular;
- IV - coordenar o processo de formulação de planos e projetos para o desenvolvimento urbano e rural.

Art. 52. O papel do cidadão no exercício da gestão democrática será:

- I - difundir valores histórico-culturais do Município;
- II - corresponsabilizar-se no processo de decisão e aplicação das políticas públicas;
- III - acompanhar permanentemente as ações e projetos de iniciativa popular e de órgãos públicos em todas as esferas;
- IV - fiscalizar o processo de aplicação dos projetos e programas de interesse comunitário;
- V - participar ativamente do "Pacto da Cidadania", que consiste no cumprimento dos deveres e na cobrança dos direitos, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da comunidade;
- VI - participar e fiscalizar as ações dos Conselhos Municipais Representativos.

CAPÍTULO I

SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 53. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão – SMPG – estabelece estruturas e processos de gestão e planejamento democráticos do município de forma transparente e



permanente, visando à eficiência e eficácia da gestão municipal em Quedas do Iguaçu a partir dos princípios, políticas, instrumentos e programas contidos e/ou decorrentes deste Plano Diretor.

Art. 54. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão terá como objetivos principais:

- I - dar efetividade aos princípios e políticas contidas neste Plano Diretor, na Lei Orgânica do Município de Quedas do Iguaçu, na Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e na Constituição Federal;
- II - possibilitar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana e rural em Quedas do Iguaçu;
- III - articular as políticas da Administração Pública com os interesses e demandas da população;
- IV - garantir a participação da sociedade no debate das questões relevantes da gestão municipal;
- V - garantir eficácia e eficiência à gestão, visando à melhoria dos processos e o atendimento dos objetivos deste Plano Diretor;
- VI - instituir o processo permanente e sistematizado de monitoramento e avaliação do Plano Diretor Municipal;
- VII - articular as Secretarias e demais órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;
- VIII - aplicar os instrumentos previstos nesta Lei;
- IX - implementar e manter atualizado o Sistema Único de Informações.

Art. 55. Para a implantação dos objetivos, diretrizes e proposições previstas neste Plano Diretor Municipal, o Executivo municipal deverá adequar a estrutura administrativa, mediante a reformulação das competências e atribuições de seus órgãos da administração direta e indireta.

Art. 56. O SMPG atua nos seguintes níveis:

- I - nível de formulação e definição de princípios, objetivos e diretrizes da gestão municipal;
- II - nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação, coordenação e decisão sobre programas, projetos e ações que permitam sua implementação;
- III - nível de elaboração do orçamento público de acordo com as políticas estabelecidas neste Plano Diretor;
- IV - nível de monitoramento, controle e avaliação da aplicação dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados;
- V - nível de produção de informações para subsidiar as ações e decisões dos demais níveis do SMPG.

Art. 57. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:



- I - Coordenação Política, que cabe à Secretaria de Planejamento;
- II - órgãos da administração direta e indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas públicas;
- III - Conferência da Cidade;
- IV - Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- V - Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- VI - Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- VII - Fundo de Desenvolvimento Rural;
- VIII - Audiências Públicas;
- IX - Sistema de Informações Municipais.

SEÇÃO I DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 58. A participação da população em todo processo de planejamento e gestão do Município deverá garantir a definição de objetivos compartilhados pelos sujeitos sociais envolvidos, requerendo a criação de espaços e oportunidades de diálogo em iguais condições.

§1º Para o estabelecimento de iguais condições de participação o Executivo e o Legislativo Municipal devem disponibilizar as informações necessárias em condições de pleno acesso e domínio por parte da população, garantindo:

- I - diversificação dos meios de comunicação, atendendo à toda a população;
- II - capacitação popular, quando for o caso, para sensibilização e conscientização sobre as questões que forem objeto de deliberação.

§2º As informações devem ser amplamente divulgadas em meios de comunicação de massa, e mantidas à disposição da população para consulta em local de fácil acesso nas sedes do Executivo e do Legislativo Municipal.

§3º Além dos instrumentos de Gestão Democrática, previstos neste Plano Diretor, a definição de outros meios e métodos de participação deve ser previamente remetida para parecer com caráter deliberativo do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu.

Art. 59. A divulgação será realizada conforme determinação do §4º do artigo 40 do Estatuto da Cidade, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I - ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;
- II - antecedência de pelo menos 15 dias para divulgação do cronograma, dos locais das reuniões e da apresentação dos estudos e propostas sobre o tema que será discutido;
- III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas definidas nas diversas etapas dos processos de discussão.



Art. 60. Os processos participativos deverão garantir a representação e a real condição de defesa dos interesses específicos dos diferentes segmentos da sociedade, considerando necessidade de alternância dos locais e horários de discussão.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 61. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I - simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II - democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 62. Sistema de Informações Municipais tem como objetivos:

- I - fornecer informações para o planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas públicas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor;
- II - centralizar e sistematizar as informações públicas, de forma a integrar os diversos temas relacionados à aplicação das políticas, embasados no Plano Diretor Municipal;
- III - criar mecanismos no banco de dados para recepção e repasse de informações setoriais e gerais com relação às secretarias e departamentos, de maneira mais dinâmica, facilitando o acesso dos diversos usuários;
- IV - manter atualizado o Sistema de Informações para o planejamento e gestão municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.

§1º O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§2º O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital para todas as secretarias, departamentos e para a população em geral.

Art. 63. O Sistema de Informações Municipais será realizado e atualizado permanentemente pela Secretaria Municipal de Administração ou órgão responsável pelo planejamento municipal.

SEÇÃO III

DO CADASTRO TÉCNICO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO

Art. 64. O cadastro técnico territorial multifinalitário, é o conjunto de registro dos elementos espaciais que representam a estrutura urbana e rural, constituído por uma componente geométrica e outra descritiva que lhe conferem agilidade e diversidade no fornecimento de dados para atender diferentes funções, inclusive a de planejamento urbano, em razão de conter,



através das suas unidades imobiliárias, as parcelas, edificações, bem como os eixos de logradouros.

Art. 65. A Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, em consonância aos objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão inscritos nos incisos I -II -V -e VI -do Art. 54, e do Sistema de Informações Municipais, organizará um cadastro técnico territorial multifinalitário – Cadastro Multifinalitário – que será atualizado, no mínimo, anualmente.

§1º A Prefeitura organizará e implantará o Cadastro Multifinalitário no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de vigência desta Lei.

§2º Para organização e atualização do Cadastro Multifinalitário, a Prefeitura Municipal poderá receber recursos estaduais ou federais, em consonância aos programas de modernização da administração e gestão dos serviços.

SEÇÃO IV DA COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 66. Cabe à Coordenação Política do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- I - coordenar as ações necessárias para o atendimento dos objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão;
- II - articular ações entre os órgãos municipais da administração direta e indireta, integrantes do Sistema de Planejamento;
- III - convocar o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu, quando houver necessidade;
- IV - assegurar a gestão democrática do Município, garantindo a ampliação e efetivação dos canais de participação da população no planejamento e implementação do Plano Diretor;
- V - proceder à avaliação permanente de Sistema Municipal de Planejamento e Gestão;
- VI - proceder ao monitoramento da implementação do Plano Diretor;
- VII - construir indicadores de desenvolvimento econômico, social, serviços públicos e outros, através de cooperação técnica com órgãos afins e instituições de ensino e pesquisa;
- VIII - viabilizar a implantação do Fundo de Desenvolvimento Municipal para fortalecer o planejamento municipal, tendo como principal ferramenta o Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO V DA CONFERÊNCIA DA CIDADE DE QUEDAS DO IGUAÇU

Art. 67. A Conferência da Cidade de Quedas do Iguaçu ocorrerá ordinariamente a cada 2 (dois) anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu.



§1º Em anos de início de novas Gestões Municipais, a Conferência da Cidade deverá ocorrer, obrigatoriamente, no primeiro semestre.

§2º As Conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs.

Art. 68. A Conferência da Cidade terá, dentre outras atribuições:

- I - deliberar sobre alterações no Plano Diretor;
- II - deliberar sobre propostas de revisão do Plano Diretor;
- III - eleger os(as) conselheiros(as) do Conselho Municipal de Desenvolvimento, conforme determina o Art. 70 desta Lei;
- IV - discutir os temas pertinentes ao desenvolvimento econômico, social e territorial do Município de Quedas do Iguaçu;
- V - elaborar um relatório final que deverá ser amplamente divulgado a todos os cidadãos quedenses após sua conclusão;
- VI - eleger os(as) delegados(as) para Conferência Estadual das Cidades, conforme legislação pertinente;
- VII - sugerir ao Executivo as adequações nas ações estratégicas, instrumentos, programas e projetos destinados à efetivação dos princípios e políticas do Plano Diretor;
- VIII - discutir e deliberar sobre o Plano de Ação e Investimentos para os próximos dois anos.

§1º O regimento interno deverá regulamentar o processo de funcionamento de cada conferência.

§2º O processo de revisão do Plano Diretor deverá ser iniciado pela realização de uma Conferência da Cidade, na qual será discutido e deliberado democraticamente sobre o plano de trabalho para sequência das atividades de revisão, prevendo, dentre outros, os temas que serão discutidos e alterados.

Art. 69. A Conferência das Cidade deverá ser convocada por edital com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local.

SEÇÃO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 70. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu.

Art. 71. O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu, instituído pela Lei nº 374, de 10 de outubro de 2006, é órgão de caráter deliberativo e consultivo, para formular e fazer executar as políticas de desenvolvimento econômico, nos termos desta Lei e de seu regimento interno.



§1º O Conselho Municipal de Quedas do Iguaçu é parte integrante do Sistema Nacional de Gestão Democrática e de Habitação de Interesse Social no que couber e do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão instituído por esta Lei.

§2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, porém, não será subordinado às suas determinações e definições no exercício de suas funções.

§3º A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal tem como objetivo a disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implementação e pleno funcionamento.

§4º As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu deverão ser relacionadas e articuladas com os outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas de desenvolvimento municipal, garantindo a participação da sociedade quedense.

Art. 72. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

- I - acompanhar, monitorar e incentivar a implementação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- II - acompanhar, monitorar e incentivar a implementação do Plano de Mobilidade Urbana, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- III - coordenar as políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômico implementadas no Município;
- IV - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, vinculadas ao PDM, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- V - emitir parecer sobre as propostas de alteração da Lei do Plano Diretor oriundas da Câmara de Vereadores antes da sanção ou veto por parte do Poder Executivo, de modo a subsidiar a decisão do Prefeito Municipal, desde que tais alterações estejam de acordo com as determinações do Art. 68 e do Art. 217 desta Lei;
- VI - gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- VII - monitorar a concessão de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso e a aplicação da transferência do direito de construir;
- VIII - analisar e monitorar a elaboração de Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança (EIV);
- IX - aprovar a minuta de [Projeto de Lei do Plano Diretor Municipal](#) do Poder Executivo a ser enviada para o Legislativo;
- X - acompanhar a implementação das operações urbanas consorciadas;
- XI - acompanhar a implementação dos demais instrumentos para o desenvolvimento territorial;



- XII - deliberar alteração nos padrões e procedimentos de incomodidade, nos termos da lei municipal de uso e ocupação do solo;
- XIII - zelar pela integração das políticas setoriais elaboradas pelas Secretarias Municipais e Conselhos Setoriais de participação popular;
- XIV - deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- XV - convocar, organizar e coordenar as conferências e reuniões preparatórias;
- XVI - convocar audiências públicas;
- XVII - elaborar e aprovar o regimento interno.

§1º Para a deliberação sobre projetos de lei determinada no inciso IV -, o Executivo Municipal deverá encaminhá-lo com justificativa da necessidade de sua aprovação ao Conselho Municipal que, em no máximo 3 (três) sessões, deverá deliberar sobre sua viabilidade, podendo sugerir alteração de seu conteúdo.

§2º Os projetos de lei de interesse da política urbana deverão seguir os princípios instituídos por esta Lei, pela Lei Federal nº 10.257/2001 e pela Constituição Federal da República.

§3º Durante a discussão de projetos de lei, poderão ser convocadas audiências públicas, seguindo os requisitos do Art. 92 e do Art. 93 desta Lei.

Art. 73. O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu será composto de 14 (quatorze) membros com direito a voto e pelo mesmo número de suplentes, respeitando a seguinte representação:

- I - 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes, sendo:
 - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
 - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação;
 - d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de **Meio Ambiente**;
 - e) 01 (um) representante da Assessoria Jurídica;
 - f) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.
- II - 02 (dois) representantes de Órgãos Colegiados Municipais e seus respectivos suplentes, sendo:
 - a) 01 (um) representante da sociedade civil do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
 - b) 01 (um) representante da sociedade civil do Conselho de Defesa Civil.
- III - 06 (seis) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, sendo:
 - a) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – de Quedas do Iguaçu;



- b) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA de Quedas do Iguaçu;
- c) 01 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU – de Quedas do Iguaçu;
- d) 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina – CRM – de Quedas do Iguaçu;
- e) 01 (um) representante do Conselho Regional de Administração – CRA – de Quedas do Iguaçu;
- f) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Quedas do Iguaçu – ACIQI.

§1º O mandato dos(as) conselheiros(as) será de 2 (dois) anos.

§2º Os representantes do Poder Público, nos termos do inciso I -do *caput* deste artigo, serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos por, no máximo, 1 (um) mandato, havendo, necessariamente, renovação de pelo menos 1/3 (um terço) dos(as) conselheiros(as) indicados(as) a cada mandato.

§3º Os representantes dos Órgãos Colegiados Municipais, nos termos do inciso II -do *caput* deste artigo, serão indicados entre os(as) conselheiros(as) da sociedade civil dos respectivos Conselhos, e poderão ser reconduzidos por, no máximo, 1 (um) mandato.

§4º Os representantes da sociedade civil, nos termos do inciso III -do *caput* deste artigo, serão indicados entre os(as) conselheiros(as) da sociedade civil dos respectivos Conselhos, e poderão ser reconduzidos por, no máximo, 1 (um) mandato.

§5º Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu será eleito entre os(as) conselheiros(as) na primeira reunião de cada mandato;

§6º Os(as) conselheiros(as) não serão remunerados no exercício de suas funções.

Art. 74. Serão convocados a participar do Conselho Municipal de Desenvolvimento, na qualidade de observadores, sem direito a voto:

- I - demais representantes dos órgãos colegiados do Município;
- II - representantes de órgãos estaduais relacionados ao planejamento territorial e ambiental;
- III - representantes de municípios limítrofes;
- IV - representantes das demais organizações da sociedade civil quedense.

Art. 75. O *quorum* mínimo de instalação das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento é de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos(as) conselheiros(as) com direito a voto.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento serão válidas quando aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros com direito a voto presentes na reunião.



Art. 76. O Conselho Municipal de Desenvolvimento poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos, permanente ou temporários, a critério de suas deliberações internas.

Parágrafo único. O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.

Art. 77. O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico e operacional necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento e aos conselhos setoriais.

Parágrafo único. O suporte técnico e operacional deverá ser garantido a fim de permitir que os conselhos cumpram seus objetivos, tendo infraestrutura, pessoal e espaço físico adequados.

Art. 78. As despesas necessárias à execução das ações do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu correrão à conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Art. 79. Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento, nomeados através do Decreto nº 588, de 01 de abril de 2019, deverão ser substituídos, conforme disposto nesta Lei, e empossados em conferência extraordinária, a ser realizada em até 2 (dois) meses após a aprovação e vigência da Lei do Plano Diretor.

Parágrafo único. A Conferência da Cidade, de caráter extraordinário, será convocada e coordenada pela Prefeitura Municipal e comissão de acompanhamento do Plano Diretor, instituída por votação em audiência pública do processo de elaboração do Plano Diretor Municipal, e possuirá a atribuição de eleger os(as) conselheiros(as) para instituição da primeira gestão do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu.

Art. 80. No prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento elaborará e aprovará o seu regimento interno, que deverá ser submetido à homologação do Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu.

SEÇÃO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 81. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu.

Art. 82. O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu, instituído pela Lei nº 374, de 10 de outubro de 2006, tem a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas ações e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes desta Lei, na Lei Federal nº 10.257/2001 e no que couber à Lei Federal nº 11.124/2005, em obediência às prioridades nelas estabelecidas.

Art. 83. O Fundo Municipal de Desenvolvimento será formado pelos seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias do Município e de recursos adicionais a ele legalmente estabelecidos em cada exercício;



- II - receitas provenientes da concessão do direito real de uso de áreas públicas, exceto nas zonas especiais de interesse social;
- III - receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- IV - receitas provenientes de EIV;
- V - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- VI - doações, subvenções, auxílios financeiros, valores, bens móveis e imóveis e outros bens que venham a lhe ser transferidos por organismos e entidades nacionais, internacionais, bem como por pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;
- VII - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento deverão constar da lei orçamentária do Município.

Art. 84. O Fundo Municipal de Desenvolvimento será gerido integralmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu, que determinará de forma autônoma os programas, projetos e ações em que serão investidos seus recursos.

Parágrafo único. Os recursos destinados e de competência deste Fundo serão aplicados em conta bancária específica, para gerenciamento dos membros do Conselho, na forma que dispuser seu regimento interno.

Art. 85. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão aplicados em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- III - execução de programas e projetos de infraestrutura e saneamento ambiental, priorizando a população de baixa renda, tanto na área urbana quanto rural;
- IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes, priorizando as áreas de interesse social;
- V - o financiamento de atividades nas áreas industrial, comercial e de serviços do Município, observadas as prioridades do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 86. O Fundo Municipal de Desenvolvimento integra o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social instituído pela Lei Federal nº 11.124/2005, podendo acessar recursos dos Fundos Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. Os recursos recebidos dos Fundos Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social, bem como os destinados pelo Orçamento Municipal, serão alocados em Unidade Orçamentária específica para os projetos habitacionais de interesse social, nos termos da Lei Federal nº 11.124/2005.

Art. 87. O funcionamento e a operacionalização do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão objeto de regularização específica pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 60



(sessenta) dias, a contar da posse dos novos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu.

SEÇÃO VIII

DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 88. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Quedas do Iguaçu – CMDRS – e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FMDR – são componentes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 89. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Quedas do Iguaçu, órgão colegiado criado pela Lei nº 310, de 04 de outubro de 2005, possui caráter deliberativo, e tem como principais diretrizes:

- I - promover o desenvolvimento sustentável do Município;
- II - elaborar, acompanhar e fiscalizar as ações do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município, definindo as diretrizes e prioridades;

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável indicará um(a) representante da sociedade civil e respectivo suplente para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento para, no máximo, 2 (duas) gestões consecutivas, nos termos do Art. 73 desta Lei.

Art. 90. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Quedas do Iguaçu, criado pela Lei Complementar nº 351, de 18 de maio de 2006, tem como objetivo assegurar o financiamento de projetos agropecuários no Município de Quedas do Iguaçu.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural deverá receber os recursos arrecadados com a cobrança das multas aplicadas em decorrência do descumprimento da função social da propriedade rural, nos termos do Art. 11 desta Lei.

Art. 91. Na gestão dos recursos disponíveis no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável possui a competência de:

- I - determinar os projetos, programas e ações em que serão aplicados todos os recursos disponíveis para o Fundo, bem como a definição de contrapartidas em suas realizações;
- II - acompanhar as execuções destes projetos, programas e ações;
- III - possuir conta bancária específica para gerenciamento dos recursos;
- IV - prestar contas dos recursos utilizados, obedecendo as disposições da legislação federal, estadual e municipal e com as instruções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- V - aprovar propostas de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;
- VI - aprovar o regimento interno e outras normas de funcionamento do Conselho;
- VII - estimular e promover a melhoria da eficácia e da eficiência dos sistemas de produção agropecuário, agroflorestal, agroindustrial, ambiental, aquícola e socioeconômico, e



disponibilizar as informações em condições de pleno acesso e domínio por parte da população.

SEÇÃO IX DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 92. As audiências públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor, e deverão ocorrer nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

Parágrafo único. As audiências públicas também serão realizadas no processo de elaboração e votação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, conforme determina o artigo 44 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 93. As audiências públicas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - serem convocadas por edital, anunciadas pela imprensa local ou, na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local;
- II - ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;
- III - serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV - garantir a presença dos cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;
- V - serem gravadas em áudio e vídeo e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata;
- VI - todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis horas) horas da realização da respectiva audiência pública;
- VII - em caso de realização de audiências públicas para elaboração ou discussão de leis, as gravações e atas deverão ser apensadas ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Art. 94. As audiências públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do município.

Art. 95. As intervenções dos participantes realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação ao público, e deverão constar nos processos referentes aos licenciamentos e/ou processos legislativos que lhe dão causa, conforme disposto nesta Lei.

Art. 96. A realização de toda audiência pública no Município deve respeitar os dispositivos que constam nesta seção e demais disposições correlatas que regulamentam a matéria.

SEÇÃO X DO GRUPO TÉCNICO DE PLANEJAMENTO



Art. 97. Fica instituído o Grupo Técnico de Planejamento Municipal de Quedas do Iguaçu (GTP), órgão de consultoria obrigatória e permanente da administração municipal e do Conselho de que trata o Art. 70 desta Lei para assuntos relacionados à implementação e execução do Plano Diretor Municipal, da legislação correlata a ele, e do Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 98. O GTP é responsável pela assessoria técnica ao Sistema Municipal de Planejamento e Gestão em seu objetivo de assegurar a produção, atualização, monitoramento e compartilhamento de informações indispensáveis à implementação do Plano Diretor Municipal e do Plano de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. O Grupo Técnico de Planejamento (GTP), torna-se responsável pelo processo contínuo de acompanhamento do Plano Diretor e do Plano de Mobilidade Urbana, e monitoramento do desenvolvimento municipal, integrando as diversas políticas setoriais, visando melhor desempenho, articulação e equilíbrio das ações governamentais.

Art. 99. O Grupo Técnico de Planejamento de Quedas do Iguaçu terá a seguinte composição:

- I - Secretário de Planejamento;
- II - Secretário de Obras, Urbanismo e Habitação;
- III - Secretário de Comércio e Indústria;
- IV - 01 (um) representante da secretaria do Meio Ambiente;
- V - 01 (um) representante da secretaria da Agricultura;
- VI - 01 (um) representante da secretaria dos Transportes.

§1º O Presidente do Grupo Técnico de Planejamento será o Secretário de Planejamento e, na sua ausência, o Secretário de Obras, Urbanismo e Habitação.

§2º O Secretário Executivo do GTP será o Secretário de Comércio e Indústria, e na sua ausência, um membro a ser escolhido pelo Grupo Técnico de Planejamento.

Art. 100. O Grupo Técnico de Planejamento se reunirá, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 101. Caberá ao GTP, dentre outras funções:

- I - implantar e gerenciar o Sistema Municipal de Informações;
- II - promover, apoiar e integrar estudos e projetos que embasem as ações decorrentes do Plano Diretor Municipal e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos que visem a sua implementação;
- III - promover, apoiar e integrar estudos e projetos que embasem as ações decorrentes do Plano de Mobilidade Urbana de Quedas do Iguaçu e acompanhar e coordenar o desenvolvimento dos trabalhos que visem a sua implementação;
- IV - coordenar a elaboração, em conjunto com as demais secretarias, da proposta de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual nos aspectos condizentes às previsões do Plano Diretor Municipal;



- V - criar grupos técnicos temáticos, quando houver a necessidade, para discussão de linhas específicas do Plano Diretor Municipal e do Plano de Mobilidade Urbana;
- VI - promover a articulação técnica intersetorial e interinstitucional para consecução dos objetivos do grupo;
- VII - manifestar-se em todos os processos de implantação de loteamentos, expedição de diretrizes, análise da documentação, aprovação e fiscalização, bem como regularização de parcelamentos existentes;
- VIII - elaborar o Relatório de Avaliação do Plano Diretor e do Plano de Mobilidade Urbana com estudo técnico que aborde a atualidade e eficácia das propostas contidas nos planos, bem como a eficiência da sua implementação;
- IX - pronunciar-se e dar despacho, quando consultado, sobre processos referentes a edificações, nos termos da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano e do Código de Obras do Município e demais legislação vigente;
- X - auxiliar na atualização de informações urbanísticas sobre o Município de Quedas do Iguaçu;
- XI - estudar alterações na legislação urbanística em vigor;
- XII - dar publicidade quanto aos documentos e informações produzidos pelo GTP;
- XIII - implantar, implementar e gerenciar o cadastro técnico territorial multifinalitário;
- XIV - atender outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Poder Executivo Municipal, visando aos fins dispostos nesta Lei.

Art. 102. O GTP poderá criar, conforme a necessidade, Câmaras Técnicas e/ou Grupos Temáticos, permanentes ou temporários, para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. A composição das Câmaras Técnicas e dos Grupos Temáticos será definida pelo Grupo Técnico de Planejamento, devendo haver em cada um deles a participação de, pelo menos, um dos membros do GTP.

SEÇÃO XI DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 103. O plebiscito e o referendo previsto na alínea “s” do inciso V do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, bem como no artigo 6º da Lei Federal nº 9.709/98, e demais legislações relacionadas, são dotados como instrumentos de planejamento municipal, constituindo-se enquanto mecanismos que permitem:

- I - democratização popular;
- II - participação direta dos cidadãos, de forma a proferir decisões relacionadas à política institucional de desenvolvimento socioeconômico e territorial que afete os interesses da sociedade quedense.



TÍTULO IV DO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 104. O ordenamento do uso e ocupação do solo consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social, e a qualidade de vida da população.

§1º O ordenamento do uso e ocupação do solo abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbana e rurais.

§2º A Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano complementa o disposto neste Título.

Art. 105. Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:

- I - direcionar o crescimento da cidade para áreas aptas à urbanização;
- II - estimular a organização da cidade em bairros;
- III - organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;
- IV - garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana e conter a especulação imobiliária;
- V - promover, através de instrumentos de macrozoneamento e zoneamento, o desenvolvimento harmônico dos diversos usos do solo;
- VI - promover o adensamento compatível com a infraestrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;
- VII - qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área do Município.

Art. 106. Como forma de garantir o desenvolvimento equilibrado, esta Lei reconhece os bairros como unidades territoriais com identidade própria e, dessa forma, estabelece a divisão oficial dos bairros de Quedas do Iguaçu.

§1º Os bairros de que se trata o *caput* deste artigo estão representados no Anexo III – Divisão de Bairros, e descritos conforme Anexo IV, partes integrantes desta Lei.

§2º Os bairros ficam denominados conforme disposto a seguir:

- I - Alto Recreio;
- II - Beira Rio;
- III - Bela Vista;
- IV - Bom Pastor;
- V - Centro;
- VI - Entre Vilas;



- VII - Guarani;
- VIII - Jagoda;
- IX - João Paulo II;
- X - John Kennedy;
- XI - Luzitani;
- XII - Parque Industrial;
- XIII - Primavera;
- XIV - Progresso;
- XV - Regional;
- XVI - Santa Fé;
- XVII - São Cristóvão;
- XVIII - Tarumã; e
- XIX - Vila Pindorama.

CAPÍTULO ÚNICO DO MACROZONEAMENTO

Art. 107. Macrozoneamento tem como finalidade fixar regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender os princípios e políticas de desenvolvimento municipal, objetivos gerais, programas e ações deste Plano Diretor Municipal.

Art. 108. O presente Macrozoneamento é composto por:

- I - Macrozona Urbana;
- II - Macrozona de Interesse Turístico;
- III - Macrozona de Proteção Ambiental;
- IV - Macrozona de Regularização Fundiária;
- V - Macrozona Rural de Produção Agrícola.

Parágrafo único. As Macrozonas a que se refere o *caput* deste artigo estão delimitadas no Anexo V – Macrozoneamento Municipal, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO I DA MACROZONA URBANA

Art. 109. A Macrozona Urbana é caracterizada pelas áreas contidas dentro do perímetro urbano da sede, e que são passíveis de parcelamento do solo e urbanização, e deve servir como subsídio para a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano.



§1º A delimitação dos perímetros urbanos é objeto de lei específica, parte integrante desta Lei.

§2º Os perímetros urbanos da sede e do distrito Vila de Salto Osório ficam divididos em zonas de uso e ocupação do solo, conforme determinado em lei específica, parte integrante desta Lei.

Art. 110. A Macrozona Urbana tem como objetivos gerais mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - otimizar a infraestrutura existente, buscando o adensamento;
- II - ocupar os vazios urbanos;
- III - diversificar os usos, principalmente nas áreas centrais;
- IV - desenvolver educação ambiental para coleta de lixo e uso adequado da rede de esgoto;
- V - reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, garantindo a sustentabilidade ambiental;
- VI - constituir áreas de preservação permanente;
- VII - criar áreas verdes públicas;
- VIII - fomentar a organização sócio-política dos moradores.

§1º Para efetivação dos objetivos gerais relacionados nos incisos do *caput* deste artigo, assim como programas e ações presentes nesta Lei, deverão ser utilizados os instrumentos de gestão urbana previstos no Estatuto da Cidade.

Art. 111. Compõem a Macrozona Urbana as seguintes macrozonas:

- I - Macrozona Urbana Central (MUC): área central consolidada, caracterizada pela concentração da oferta de comércio e serviços, onde o adensamento construtivo e populacional é desejável, de forma a otimizar o acesso às atividades econômicas e serviços públicos existentes;
- II - Macrozona Urbana de Qualificação (MUQ): caracterizada pela ocupação urbana consolidada ou em consolidação, onde as políticas públicas e investimentos devem ser voltados para a qualificação destas áreas urbanas, ou seja, buscar a melhoria da infraestrutura, dos equipamentos, da oferta de serviços, entres outros;
- III - Macrozona Urbana Industrial (MUI): caracterizada pela área destinada ao uso predominantemente industrial, localizada em áreas estratégicas, prevê vantagens logísticas para receber matéria prima e escoar a produção;
- IV - Macrozona Urbana de Expansão Prioritária (MUEP): localizada adjacente às zonas urbanizadas, são áreas livres ou com baixa densidade demográfica, que, por suas características, são destinadas à expansão da malha urbana;
- V - Macrozona Urbana de Expansão (MEU): localizada adjacente às MUEP, são áreas livres ou com baixa densidade demográfica, onde deve ser incentivada a urbanização após a ocupação da MUEP;



VI - Macrozona Urbana de Preservação (MUP): composta por áreas de preservação ambiental de Área de Preservação Permanente (APP) e fragmentos de vegetação nativa, além de áreas verdes para a promoção de atividades compatíveis à proteção ambiental.

Parágrafo único. As macrozonas, previstas nos incisos deste artigo, da sede municipal e do distrito são representadas nos Anexos VI e VII, partes integrantes desta Lei.

SEÇÃO II DA MACROZONA DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 112. A Macrozona de Interesse Turístico comporta o perímetro da Vila de Salto Osório, e é dedicada preferencialmente ao uso turístico, de acordo com as práticas de conservação ambiental.

Parágrafo único. A Macrozona de Interesse Turístico tem como objetivos gerais mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - desenvolver o agroturismo, ecoturismo, lazer e recreação local;
- II - reestruturar e reaproveitar a infraestrutura existente para o turismo.

SEÇÃO III DA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 113. A Macrozona de Proteção Ambiental é composta pelas Áreas de Preservação Permanentes – APP, ao longo dos cursos d'água e por áreas com vegetação nativa remanescentes, observada a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

SEÇÃO IV DA MACROZONA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 114. A Macrozona de Regularização Fundiária é composta por áreas destinadas a reorganização da estrutura fundiária.

§1º A Macrozona que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por possuir aptidão agrícola regular, por parte de sua área ser assentamento de reforma agrária e pela existência de planejamento socioeconômico, previsto no Plano de Desenvolvimento do Assentamento.

§2º São objetivos gerais mínimos da Macrozona de Regularização Fundiária:

- I - preservar e recuperar as reservas legais;
- II - recuperar das Áreas de Preservação Permanente – APP;
- III - promover a manutenção da organização social;
- IV - promover o reconhecimento sociocultural.

SEÇÃO V DA MACROZONA RURAL DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Art. 115. A Macrozona Rural de Produção Agrícola é composta por áreas destinadas à produção agropecuária, florestal ou agroindustrial, podendo conter áreas residenciais.



SEÇÃO VI
DA MACROZONA DE PROTEÇÃO DO MANANCIAL

Art. 116. A Macrozona de Proteção do Manancial é caracterizada pela bacia de captação do Rio Campo Novo, fonte de captação para abastecimento de água do Município.

TÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 117. Para cumprimento e efeito desta Lei poderão ser utilizados, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal, instrumentos de caráter de planejamento, jurídico e urbanístico, de regularização fundiária, jurídico-administrativo, e de democratização da gestão urbana.

Art. 118. Serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - instrumentos de planejamento:

- a) plano plurianual;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) lei de orçamento anual;
- d) lei de uso e ocupação do solo urbano;
- e) lei do parcelamento do solo urbano;
- f) lei dos perímetros;
- g) lei do sistema viário;
- h) lei do código de obras;
- i) lei do código de posturas;
- j) política municipal de habitação;
- k) planos, programas e projetos setoriais;
- l) planos de desenvolvimento econômico e social;
- m) programas e projetos especiais de urbanização;
- n) instituição de unidades de conservação;
- o) Plano de Mobilidade Urbana;
- p) Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

II - instrumento jurídicos e urbanísticos:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- e) transferência do direito de construir;
- f) operações urbanas consorciadas;
- g) direito de preempção;
- h) direito de superfície;
- i) estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
- j) estudo de impacto ambiental (EIA);
- k) desapropriação;



- l) compensação ambiental;
 - m) instituição de unidades de conservação.
- III - instrumentos de regularização fundiária:
- a) zonas especiais de interesse social;
 - b) concessão de direito real de uso;
 - c) concessão de uso para fins de moradia;
 - d) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.
- IV - instrumentos tributários e financeiros:
- a) tributos municipais diversos;
 - b) taxas e tarifas públicas específicas;
 - c) contribuição de melhoria;
 - d) incentivo e benefícios fiscais;
 - e) doação de imóveis em pagamento da dívida;
 - f) incentivo, redução ou isenção tributária aos imóveis urbanos com cobertura florestal nativa significativa e mantida adequadamente, após vistoria comprobatória do Município, sem a necessidade de averbação na matrícula.
- V - instrumentos jurídico-administrativos:
- a) servidão administrativa e limitações administrativas;
 - b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
 - c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
 - d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
 - e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
 - f) termo administrativo de ajustamento de conduta.
- VI - instrumentos de democratização da gestão urbana:
- a) conselhos municipais;
 - b) gestão orçamentária participativa;
 - c) audiências e consultas públicas;
 - d) conferências municipais;
 - e) iniciativa popular de projetos de lei;
 - f) referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 119. O Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios do solo urbano visam garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas localizadas na Macrozona Urbana, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade e desta Lei.

Art. 120. A utilização do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios do solo urbano objetiva:



- I - otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos, inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;
- I - aumentar a oferta de lotes urbanizados na malha urbana existente;
- II - combater o processo de periferização;
- III - combater a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não edificação.

Art. 121. Em caso de descumprimento dos parâmetros urbanísticos descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes à não utilização, não edificação ou subutilização, constantes no Art. 118 desta Lei.

§1º Entende-se por não utilização a edificação que estiver desocupada há mais de 03 (três) anos consecutivos, independentemente da área construída.

§2º Entende-se por não edificação o lote ou gleba, com qualquer dimensão, cujo coeficiente de aproveitamento seja igual a zero.

§3º Entende-se por subutilização o lote ou gleba edificados, nas seguintes condições:

- I - quando o aproveitamento do solo for inferior ao coeficiente mínimo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II - imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas, situado e qualquer área.

§4º Para efeitos desta Lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável e a área do terreno.

Art. 122. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no Art. 119 desta Lei, após comprovação técnica pelo órgão municipal competente, os imóveis:

- I - integrantes das áreas de proteção ambiental;
- II - em áreas de parques de conservação, de lazer e lineares, de bosques de lazer e de conservação, de reservas biológicas e as unidades de conservação específicas;
- III - com bosques nativos relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;
- IV - com áreas de preservação permanente, conforme o estabelecido na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;
- V - com bosques nativos relevantes ou áreas de preservação permanente estabelecidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja inferior a 50% (cinquenta por cento), mas incidam outras limitações administrativas que prejudiquem sua adequada ocupação, nos termos da lei do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano;



- VI - que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas, conforme o disposto no código de obras do Município de Quedas do Iguaçu;
- VII - com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas municipais de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- VIII - ocupados por clubes sociais ou de lazer ou associações de classe;
- IX - de interesse do patrimônio cultural, tombados, provisória ou definitivamente, por órgão competente.

Art. 123. Compete à Secretaria de Planejamento do Município de Quedas do Iguaçu estabelecer, em procedimento próprio, a listagem dos imóveis sujeitos ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, observados os critérios desta Lei, tomando por base:

- I - os cadastros municipais de informações imobiliárias;
- II - diligências e vistorias;
- III - imagens aéreas ou similares;
- IV - informações constantes nos registros públicos de imóveis ou de notas;
- V - informações fornecidas pelas empresas concessionárias de serviços públicos, como de água e esgoto, de coleta e de destinação de resíduos e de energia elétrica; e
- VI - outros levantamentos e informações havidos como idôneos pelo Poder Público Municipal.

Art. 124. Para a aplicação do instrumento do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Poder Executivo Municipal promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis, acompanhada de laudo técnico que atesta a situação do imóvel como não edificado, subutilizado ou não utilizado, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis.

§1º O laudo técnico conterá todas as informações necessárias à identificação do imóvel como não edificado, subutilizado ou não utilizado.

§2º A notificação será feita do seguinte modo:

- I - por servidor municipal competente, pessoalmente, ao proprietário do imóvel, no endereço constante no cadastro imobiliário municipal, ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, devendo ser colhido o recebo deste em segunda via;
- II - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vez, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I -deste §2º.

§3º Concluída a notificação em qualquer de suas modalidades, conforme previsto no §2º deste artigo, a mesma deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quedas do Iguaçu, à margem da matrícula do imóvel notificado.



Art. 125. Independentemente da averbação, o proprietário poderá impugnar a notificação de que trata o Art. 123 desta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente da notificação, sem a suspensão ou interrupção de prazos para o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§1º A impugnação será dirigida à Secretaria Municipal de Planejamento e instruída com ao menos os seguintes elementos:

- I - título de propriedade ou atribuição de direitos reais, e em se tratando de pessoa jurídica, a qualificação de seu preposto com poderes de representação;
- II - comprovação da edificação ou utilização, conforme o caso;
- III - demonstração da condição de atividade econômica que prescinde de edificação para o exercício de suas finalidades, não explicitada no código de obras do Município de Quedas do Iguaçu.

§2º Caberá ao Conselho Municipal do Desenvolvimento decidir quanto à impugnação, ouvidos os demais órgãos da administração direta ou indireta do Município, quando pertinente.

§3º Da decisão caberá recurso administrativo ao Secretário de Planejamento.

§4º O prazo para decisão quanto a eventual impugnação e recurso será, respectivamente, de até 30 (trinta) dias.

§5º A impugnação ou o recurso administrativo não suspende ou interrompe os prazos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Art. 126. O cumprimento da obrigação de parcelar ou edificar deverá observar os seguintes prazos:

- I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado, na Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, o pedido de expedição de alvará de construção, parcelamento ou utilização, instruído do cronograma para execução do empreendimento;
- II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto de construção ou parcelamento, para iniciar as obras do empreendimento;
- III - 5 (cinco) anos, contados a partir do início das obras, para comunicar a conclusão de parcelamento ou desmembramento do solo ou de construção do imóvel.

§1º Os empreendimentos de grande porte, sujeitos ao EIV, excepcionalmente poderão ser executados em etapas, em prazo superior ao prazo superior ao previsto nos incisos do *caput* deste artigo, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu

§2º O descumprimento de qualquer dos prazos previstos neste artigo implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado ou não utilizado, e dará ensejo à cobrança do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, nos termos desta Lei.



Art. 127. O proprietário notificado poderá propor a formalização de consórcio imobiliário, a fim de que se cumpra a obrigação de parcelamento ou edificação compulsórios, quando então serão suspensos os prazos para parcelamento ou edificação compulsórios, apenas até a decisão do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A proposta de consórcio imobiliário será considerada apenas para provimento de Habitação de Interesse Social, conforme definição da legislação própria, e a conveniência de sua adoção, em cada caso, será determinada pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação do Município de Quedas do Iguaçu.

Art. 128. As edificações não utilizadas terão prazo de 1 (um) ano, a partir da notificação, para que sejam ocupadas.

Parágrafo único. Os proprietários notificados deverão comunicar o Departamento de Planejamento o início da utilização do imóvel.

Art. 129. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstas neste Capítulo ao novo proprietário ou sucessores, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 130. Após a notificação para parcelar, edificar ou utilizar, os imóveis sujeitos à obrigação terão indeferidos os pedidos de desmembramento ou desdobro sem apresentação de projetos para as áreas resultantes.

Art. 131. Serão aceitos como formas de aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados a construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, averbados no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que seja previsto o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal e análise e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu.

CAPÍTULO II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 132. A aplicação do IPTU progressivo no tempo objetiva:

- I - cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas;
- II - fazer cumprir o disposto no Capítulo I, Título V, desta Lei, que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- III - aumentar a oferta de lotes urbanizados na malha urbana existente;
- IV - combater o processo de periferação;
- V - inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.



Art. 133. O IPTU progressivo no tempo deverá ser aplicado na Macrozona Urbana.

Art. 134. O IPTU progressivo no tempo constitui imposto real com a finalidade extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade predial e territorial urbana, definida no artigo 182 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

Art. 135. Em caso do descumprimento das condições e prazos previstos no Capítulo I, Título V, desta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá, no exercício fiscal seguinte àquele em que expirar o prazo, a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, progressivo no tempo.

Art. 136. O Poder Executivo Municipal procederá a aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) exercícios fiscais consecutivos, independente de atualização anual dos valores venais.

§1º A alíquota do IPTU progressivo no tempo será de 3% (três por cento).

§2º A majoração da alíquota a ser aplicada a cada ano será de 3% (três por cento), obedecido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, da seguinte forma:

I - no primeiro exercício: 3% (três por cento);

II - no segundo exercício: 6% (seis por cento);

III - no terceiro exercício: 9% (nove por cento);

IV - no quarto exercício: 12% (doze por cento);

V - no quinto exercício: 15% (quinze por cento).

§3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 05 (cinco) anos, o Poder Executivo Municipal:

I - manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação prevista no Art. 119 desta Lei; ou

II - poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§4º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que se trata este artigo.

Art. 137. Os títulos da dívida pública, previstos no inciso II -do §3º do Art. 136 desta Lei, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§1º O valor real da indenização:

I - corresponde ao valor venal estabelecido na planta genérica de valores na data da primeira notificação, prevista no Art. 124;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.



§2º O valor da parcela do imóvel a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das intervenções públicas, observado o § 2º, do art. 8º, da Lei Federal nº 10.257 de 2001.

§3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§4º A partir da incorporação do imóvel ao patrimônio público, o Poder Executivo Municipal procederá ao seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 05 (cinco) anos, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§5º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas nesta Lei.

Art. 138. O pagamento e o parcelamento do IPTU progressivo no tempo serão nos mesmos termos aplicados ao IPTU pelo Código Tributário do Município de Quedas do Iguaçu.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 139. O Poder Executivo Municipal terá preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos das disposições contidas nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade e nesta Lei, no caso de o Poder Público Municipal necessitar do imóvel para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. As áreas indicadas pelo Poder Público Municipal para exercer o direito de preempção poderão estar enquadradas em uma ou mais das finalidades enumeradas neste artigo.

Art. 140. O direito de preferência será aplicado na:

- I - Macrozona Urbana Central;
- II - Macrozona Urbana de Qualificação; e
- III - Macrozona Urbana de Expansão Prioritária.



Art. 141. Definido o interesse público sobre determinado imóvel por parte do Município, este fará publicar, em órgão oficial e em jornal de grande circulação local, declaração manifestando o propósito de exercer direito de preferência na aquisição do referido imóvel e comunicará, por escrito, tal intenção ao seu proprietário.

§1º A vigência do direito de preempção sobre o imóvel referido no *caput* será de até 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência constante do §1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§3º O Município fará averbar a incidência do direito de preempção sobre imóvel objeto de seu interesse, conforme referido no *caput* deste artigo, a qual será anotada à margem da respectiva matrícula imobiliária.

Art. 142. O proprietário de imóvel incluído nos termos do artigo anterior deverá, antes de proceder à alienação, notificar o Poder Executivo Municipal e o Conselho Municipal de Quedas do Iguaçu sobre sua intenção, juntamente com as informações sobre preço, condições de pagamento, prazo de validade e proposta de compra assinada por terceiro na aquisição do imóvel.

§1º A partir do recebimento da notificação prevista no *caput* deste artigo o Poder Executivo Municipal terá 30 (trinta) dias para se manifestar por escrito sobre a aceitação da proposta, devendo publicar em jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§2º Transcorridos 30 (trinta) dias da notificação prevista no *caput* sem manifestação do Poder Executivo Municipal, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§3º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§4º A alienação a terceiros processada em condições diversas da proposta apresentada poderá ser considerada nula de pleno direito, nos termos do disposto no § 5º, do art. 27, da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

§5º Na ocorrência da hipótese prevista no §4º deste artigo, o Poder Público poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 143. Durante o prazo de vigência do direito de preempção, o organismo competente da administração municipal, a ser definido dependendo da finalidade pela qual o imóvel está preempto, deverá ser consultado no caso de alienações, solicitações de parcelamento do solo, emissão de licenças para construção e funcionamento de atividades.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO



Art. 144. Entende-se como Outorga Onerosa do Direito de Construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Executivo Municipal, possa construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a área, e dentro dos parâmetros determinados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 145. Entende-se como Outorga Onerosa de Alteração de Uso a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Executivo Municipal, possa alterar o uso permitido para a macrozona e dentro dos parâmetros determinados nesta Lei.

§1º A Outorga Onerosa será realizada conforme o disposto na Lei Federal n. 10.257 de 2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos por esta Lei.

§2º A concessão da Outorga Onerosa poderá ser negada pelo Conselho Municipal Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

§3º O impacto da Outorga Onerosa deverá ser controlado permanentemente pelo Poder Executivo Municipal, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

Art. 146. A outorga onerosa do direito de construir só poderá ser utilizada no perímetro urbano da sede municipal nas seguintes zonas:

- I - Zona Residencial 2 – ZR2;
- II - Zona de Comércio e Serviços 1 – ZCS1;
- III - Zona de Comércio e Serviços 2 – ZCS2;
- IV - Zona Especiais das Avenidas Pinheirais e Tarumã – ZEPT;
- V - Zona Industrial 1 – ZI1;
- VI - Zona Industrial 2 – ZI2.

Parágrafo único. Os coeficientes máximos de aproveitamento definidos para as zonas mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo são os previstos na lei de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 147. A outorga onerosa do direito de construir dependerá da prévia análise do pedido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Parágrafo único. O requerimento para a outorga onerosa do direito de construir deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - planta de situação do imóvel, com a indicação da zona em que está inserido;
- II - matrícula do imóvel em nome do requerente;
- III - consulta prévia para a edificação;



IV - o uso e destinação da edificação;

V - o coeficiente de aproveitamento a ser acrescido;

VI - o número de pavimentos da edificação.

Art. 148. No cálculo do valor total em reais para a outorga onerosa do direito de construir serão considerados o coeficiente de aproveitamento a ser adquirido, o coeficiente de aproveitamento permitido para a respectiva zona e o valor venal do terreno, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VT = \frac{CA \times VVt}{CP}$$

em que:

VT = Valor total em reais da outorga do direito de construir;

CA = Coeficiente de aproveitamento a ser adquirido;

VVt = Valor venal do terreno conforme o Imposto Sobre a Transmissão de bens Imóveis (ITBI), em reais;

CP = Coeficiente de aproveitamento básico permitido para a zona.

§1º O cálculo estabelecido pelo *caput* deste artigo refere-se a contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

§2º A análise do cálculo do potencial construtivo adicional e da respectiva contrapartida financeira será realizada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu.

Art. 149. Quando da utilização da outorga onerosa do direito de construir, a expedição do "Habite-se" estará subordinada à comprovação do pagamento total do valor apurado nos termos do Art. 148, pagamento esse que deverá ocorrer no prazo máximo de até 6 (seis) meses contados da data da expedição do alvará de construção.

§1º No caso de pagamento parcelado da contrapartida financeira, conforme previsto no *caput* deste artigo, a expedição do alvará de construção estará subordinada à formalização de confissão da dívida e acordo de parcelamento em prestações mensais e sucessivas reajustáveis, de acordo com o disposto na Lei do Código Tributário do Município de Quedas do Iguaçu, e à quitação da primeira parcela, que corresponderá à entrada.

§2º São isentos do pagamento de contrapartida financeira os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Quedas do Iguaçu.

Art. 150. A expedição das licenças ou autorizações necessárias à construção ou ampliação do empreendimento que apresentar proposta de Outorga Onerosa do Direito de Construir fica condicionada à expedição de Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional pelo Poder Executivo Municipal.



§1º O Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional deverá ser emitido em 15 (quinze) dias contados do pagamento à vista da contrapartida financeira, ou da quitação da primeira parcela, conforme §1º do Art. 149 desta Lei.

§2º O Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional deverá conter:

- I - identificação do empreendedor;
- II - endereço e identificação fiscal do imóvel a receber o potencial construtivo adicional;
- III - valor total da contrapartida financeira e as condições de pagamento;
- IV - eventuais condições adicionais para expedição das licenças ou autorizações necessárias à construção ou ampliação do empreendimento;
- V - potencial adicional construtivo adquirido, em metros quadrados; e
- VI - assinatura de representante legal do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu.

§3º A aprovação dos projetos arquitetônicos da construção ou ampliação fica condicionada à apresentação do Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional.

Art. 151. Os recursos auferidos com a Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão ser aplicados em:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. Os recursos da contrapartida financeira serão depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Art. 152. Fica criada a Taxa de Análise de proposta de outorga onerosa, a ser repassada ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, no valor base do custo unitário básico - CUB da construção civil do Paraná no mês anterior à solicitação (em reais) multiplicado pelo índice x, constituindo como fato gerador a prestação de serviço de análise e emissão de parecer relativo à proposta, sem prejuízo dos valores correspondentes a outros procedimentos.

§1º A Taxa de Análise deve ser paga antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.



§2º A Taxa de Análise tem por base o valor definido no caput, multiplicado pelo índice "x", referente à área da poligonal do empreendimento, consideradas as seguintes faixas de cobrança:

I - até 1.000 m²: x=0,5;

II - de 1.001 m² até 5.000 m²: x=1;

III - de 5.001 m² até 10.000 m²: x=2

IV - de 10.001 m² até 20.000 m²: x=3; e

V - acima de 20.000 m²: x=4.

§3º Entende-se por área da poligonal do empreendimento a área contida no polígono formado pelos limites do referido empreendimento.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 153. Compreende-se como Transferência do Direito de Construir o instrumento de política urbana, utilizado como forma de compensação ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público, de preservação de bens de interesse ambiental ou de interesse social, que permite a esse proprietário transferir para outro local o potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

Art. 154. O direito de construir do proprietário de imóvel é limitado aos direitos de vizinhança e aos coeficientes de aproveitamento, estabelecidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, às determinações estabelecidas neste Plano Diretor e nas demais legislações urbanísticas.

Art. 155. Poderão ter seu potencial construtivo transferido os imóveis localizados na Macrozona Urbana de Preservação.

Parágrafo único. Poderá haver, para efeito de aplicação da Transferência do Direito de Construir, o enquadramento de outros imóveis a serem definidos pelo órgão municipal responsável pela gestão urbana e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu, nos termos do inciso VII -do Art. 72 da presente lei.

Art. 156. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação de bens de interesse socioambiental.

Art. 157. Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do Art. 156, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preencham os requisitos para adquiri-los por Usucapião.

Art. 158. O volume construtivo, base de cálculo e demais critérios necessários à aplicação da Transferência do Direito de Construir, serão definidos em legislação municipal específica, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na macrozona para onde ele for transferido.



Parágrafo único. O proprietário de imóvel enquadrado conforme Art. 153, que transferir potencial construtivo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 159. O impacto da Transferência do Direito de Construir deverá ser controlado permanentemente pelo órgão municipal responsável pela gestão urbana, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

Art. 160. As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo, deverão constar no Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO VI DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 161. As áreas de propriedade particular, ocupadas de forma contrária à legislação urbanística e civil pela população de baixa renda, poderão ser regularizadas através da usucapião especial urbana prevista no artigo 183 da Constituição Federal, nos artigos 9º a 14 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades e na Lei Federal nº 13.465/2017, e suas posteriores alterações.

Art. 162. Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano a aquisição de domínio para a utilização de imóvel particular, por aquele que possuir sua área ou edificação urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

CAPÍTULO VII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 163. Compreende-se como Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Quedas do Iguaçu a coordenação, acompanhamento e monitoramento de todo projeto de operação urbana consorciada.

Art. 164. A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Poder Executivo Municipal ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse, sendo que:

- I - no caso de operação urbana consorciada de iniciativa do Executivo, o Poder Público poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda o interesse público.
- II - no caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.



Art. 165. O Poder Executivo Municipal poderá promover Operações Urbanas Consorciadas nas áreas urbanas, visando:

- I - ampliação e melhoria do sistema e da infraestrutura viária;
- II - ampliação e melhoria do transporte público coletivo;
- III - implantação e melhoria de equipamentos e espaços públicos;
- IV - implantação de programas de habitação de interesse social;
- V - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- VI - dinamização de áreas visando à geração de empregos;
- VII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.
- VIII - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural.

Art. 166. Cada Operação Urbana Consorciada terá sua aplicação definida por lei municipal específica, que deverá conter o Plano de Operação Urbana Consorciada, incluindo, no mínimo:

- I - a finalidade da operação urbana, bem como o interesse público na operação proposta;
- II - anuência de, no mínimo, 80% dos proprietários, moradores e usuários permanentes da área de intervenção;
- III - delimitação da área de intervenção e influência do projeto, com descrição da situação de propriedade e posse dos imóveis, uso e ocupação do solo existentes e condições da infraestrutura e equipamentos comunitários;
- IV - estudo de impacto de vizinhança – EIV – nos termos desta Lei;
- V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - programa básico de ocupação da área;
- VII - plano de operacionalização, contendo orçamento, cronograma físico-financeiro do projeto e fontes de financiamento;
- VIII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios decorrentes da implantação da Operação Urbana Consorciada;
- IX - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, mediante contrapartida fornecida pelo interessado, conforme critérios estabelecidos por lei municipal específica:

- I - modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;



- II - regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - a garantia da proteção de áreas de matas, reservas particulares, através da implantação de infraestrutura necessária para evitar a depredação e promover a segurança dos transeuntes.

Art. 167. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação.

Parágrafo único. A lei deverá estabelecer, entre outros dispositivos:

- I - a quantidade de certificado de potencial adicional de construção a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;
- II - o valor mínimo do certificado de potencial adicional de construção;
- III - as fórmulas de cálculo das contrapartidas;
- IV - as formas de conversão e equivalência dos certificados de potencial adicional de construção, em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de potencial de alteração de uso e porte.

Art. 168. Os recursos obtidos na forma do inciso VIII -do Art. 166 serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento, e aplicados exclusivamente na própria Operação Urbana Consorciada.

Art. 169. As operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas em todas as áreas dos perímetros urbanos da sede e distritos administrativos do Município, que serão descritos em leis específicas.

CAPÍTULO VIII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

Art. 170. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) constitui instrumento de planejamento e controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público Municipal para aprovação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, em área urbana ou rural, que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles.

Art. 171. Os empreendimentos que causam grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nesta Lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e à aprovação de Estudo de Impacto



de Vizinhança – EIV – a ser apreciado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal e aprovados pelo Grupo Técnico de Planejamento de Quedas do Iguaçu, nos termos desta Lei através de emissão de atestado de viabilidade.

§1º A realização do EIV não pode ser aplicada para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as normas urbanísticas.

§2º O EIV deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§3º O atestado de viabilidade referido no *caput* deste artigo é o documento que autoriza e orienta a aprovação de projetos e a emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento para os casos previstos nesta Lei, emitido pelo Grupo Técnico de Planejamento.

§4º Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, o interessado deverá publicar no periódico local de maior circulação um resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização, que também deverá ser afixado em edital pela Prefeitura Municipal.

Art. 172. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV – deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - uso e ocupação do solo;
- III - valorização imobiliária;
- IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII - poluição sonora e do ar;
- IX - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 173. Considera-se empreendimento ou atividades que requerem a apresentação do EIV e a emissão do atestado de viabilidade, quer públicos ou privados:

- I - edificações residenciais com área computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados),
- II - empreendimentos residenciais com 70 (setenta) ou mais unidades habitacionais;



- III - conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 100 (cem);
- IV - edificações destinadas a outro uso, com área da projeção da edificação superior a 3.000m² (três mil metros quadrados);
- V - parcelamentos do solo com área superior a 100.000m² (cem mil metros quadrados);
- VI - parcelamentos do solo em áreas lindeiras aos cursos d'água;
- VII - cemitérios e crematórios;
- VIII - exploração mineral;
- IX - interdição temporária ou definitiva de ruas e avenidas.
- X - condomínios de lotes;
- XI - operação urbana consorciada;
- XII - as edificações destinadas a templos religiosos, implantadas em imóveis próprios, cedidos ou alugados, cuja área de construção de nave seja superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);
- XIII - ampliações acima de 25% (vinte e cinco por cento) na área já existente de empreendimentos, que por força desta Lei, já tenham o EIV previamente aprovado.
- XIV - as seguintes atividades, independente da área construída:
 - a) shopping center;
 - b) centrais de carga;
 - c) centrais de abastecimento;
 - d) estações de tratamento de água e de efluentes
 - e) terminais de transporte;
 - f) transportadoras com carga e descarga interna ao estabelecimento, sem atividade de manutenção, oficina e serviços concorrentes;
 - g) garagem de veículos de transporte de passageiros;
 - h) presídios;
 - i) postos de serviço, com venda de combustível;
 - j) depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP), com capacidade de armazenamento superior a 1.560Kg (um mil e quinhentos e sessenta quilogramas) de GLP;
 - k) supermercados e hipermercados;
 - l) estações de rádio base;
 - m) depósitos e fábricas de material explosivo;
 - n) aterro sanitário;
 - o) aterro, incineradores ou instalações de armazenagem de resíduos tóxicos e perigosos;
 - p) usinas de compostagem e reciclagem de resíduos sólidos urbanos;
 - q) emissários de esgoto;
 - r) incineradores de resíduos de serviços de saúde;



- s) usinas termoelétricas e termonucleares;
- t) estações de transmissão de energia elétrica e subestações de transformação;
- u) casas noturnas.

Parágrafo único. Quando entender necessário, o Poder Executivo Municipal poderá, em lei municipal, definir outros empreendimentos ou atividades potencialmente geradoras de impactos urbanos e ambientais não mencionados expressamente neste artigo.

Art. 174. Os elementos mínimos necessários para nortear a elaboração do EIV estarão indicados no Termo de Referência - TR, documento oficial a ser elaborado pelo Grupo Técnico de Planejamento, de modo a possibilitar a análise qualificada de todos os aspectos que compõem o estudo.

§1º Os aspectos a serem exigidos pelo TR devem ser definidos em função:

- I - do porte do empreendimento;
- II - do tipo de atividade;
- III - do impacto na infraestrutura instalada;
- IV - das características físicas e ambientais da área e do entorno;
- V - da dinâmica de emprego e renda no local e na sua área de influência;
- VI - de outros aspectos relevantes.

§2º O TR deve ter a seguinte composição mínima:

- I - objetivos e diretrizes que devem nortear a elaboração do EIV;
- II - equipe técnica necessária para a elaboração do EIV;
- III - conteúdo a ser abordado;
- IV - área de influência da implantação do empreendimento ou da atividade a ser considerada de acordo com os impactos gerados sobre o sistema viário, o tráfego de veículos e as demais variáveis, na vizinhança direta e indiretamente afetada.

Art. 175. O EIV deverá incluir:

- I - caracterização da atividade ou do empreendimento proposto;
- II - identificação dos profissionais responsáveis por sua elaboração e dos empreendedores;
- III - registro ou anotação de responsabilidade técnica do EIV no conselho de classe profissional competente;
- IV - delimitação e caracterização da área de influência direta e indiretamente atingida pelo empreendimento ou pela atividade, abrangendo todas as unidades imobiliárias passíveis de alteração de índices urbanísticos;
- V - caracterização e análise da morfologia urbana da área do estudo com e sem a implantação do projeto e na fase de implantação, orientada para identificação e avaliação de impactos relacionados ao sistema de transportes, meio ambiente,



infraestrutura básica, estrutura socioeconômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:

- a) adensamento populacional;
- b) equipamentos urbanos e comunitários;
- c) uso e ocupação do solo;
- d) valorização e desvalorização imobiliária;
- e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
- f) ventilação e iluminação;
- g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- h) poluição ambiental e poluição urbana, incluindo as formas de poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- i) vibração e trepidação;
- j) geração de periculosidade e insalubridade;
- k) geração de resíduos sólidos;
- l) transformações urbanísticas provocadas pelo empreendimento ou atividade;
- m) benefícios, ônus e problemas futuros relacionados à implantação da atividade ou empreendimento;
- n) impacto socioeconômico na população residente ou atuante na área.

VI - conclusão, de forma objetiva e de fácil compreensão, sobre as vantagens e desvantagens associadas à implantação do projeto, em confronto com o diagnóstico realizado sobre a área de intervenção e proximidades;

VII - medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos em função dos efeitos dos impactos gerados para adequar e viabilizar a inserção do empreendimento em harmonia com as condições do local pretendido e seu entorno, caso necessárias;

VIII - custos, cronograma e responsáveis pela implantação, planos e programas de monitoramento das medidas propostas, quando houver.

Parágrafo único. Os aspectos previstos no inciso V -do caput deste artigo devem levar em consideração as especificidades do empreendimento ou atividade, sendo conteúdos mínimos aqueles previstos nas alíneas a à g.

Art. 176. As informações, os dados e os demais elementos apresentados no EIV são de responsabilidade da equipe técnica ou do profissional que elaborou o estudo, sobre os quais o interessado deve estar ciente.

Parágrafo único. O EIV deverá ser elaborado por profissional ou empresa habilitado junto ao conselho de classe competente, sendo que as medidas mitigadoras, compatibilizadoras, recuperadoras, compensatórias e similares apresentadas pelo empreendedor serão analisadas pelo Grupo Técnico de Planejamento, estando sujeitas às respectivas e necessárias adequações.



Art. 177. Os estudos urbanísticos, os planos de ocupação e os demais estudos aprovados para a área do empreendimento ou da atividade podem, a critério do Grupo Técnico de Planejamento, ser aceitos, total ou parcialmente, como conteúdo do EIV.

Parágrafo único. Deve ser exigida a complementação e a atualização dos estudos de que trata o *caput* deste artigo quando eles não forem suficientes para a avaliação dos impactos dos empreendimentos e das atividades.

Art. 178. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, e baseado no EIV, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

Parágrafo único. Poderão ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou do Grupo Técnico de Planejamento, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

Art. 179. Os empreendimentos de impacto e as proposições para eliminação ou minimização de impactos, sugeridos pelo EIV serão aprovados pela população através do Grupo Técnico de Planejamento de Quedas do Iguaçu.

§1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, antes da aprovação do empreendimento, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após anúncio sobre a disponibilidade de tal documento através de meio oficial de comunicação.

§2º O Grupo Técnico de Planejamento de Quedas do Iguaçu deverá realizar audiência pública antes da aprovação do empreendimento, nos termos estabelecidos no Art. 93, desta Lei.



Art. 180. As medidas de compensação de que trata o Art. 178 devem ser exigidas por danos não recuperáveis ou mitigáveis, com parâmetros ou valores fixados de modo proporcional ao grau do impacto provocado pela implantação do empreendimento ou pelo funcionamento da atividade, podendo contemplar o custeio direto ou indireto das seguintes ações:

- I - implantação de paisagismo em área pública;
- II - doação da área do empreendimento para implantação de equipamento comunitário ou regional;
- III - preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- IV - qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;
- V - implantação, urbanização e requalificação de área pública;
- VI - implantação e manutenção de equipamento comunitário ou regional;
- VII - implantação e manutenção de mobiliário urbano;
- VIII - implantação de obras de arte e outros equipamentos urbanos;
- IX - implantação de obras e serviços para facilitar a circulação de pedestres, ciclistas e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- X - compensação pecuniária.

Parágrafo único. Poderão ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou do Grupo Técnico de Planejamento, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

Art. 181. Compete à Secretaria Municipal do Planejamento:

- I - analisar os requerimentos de aprovação de projetos e de licenciamento de construção e funcionamento de atividades e identificar os casos em que é exigido o EIV, na forma desta Lei;
- II - comunicar o interessado quanto à exigência de EIV, para manifestação de continuidade do licenciamento;
- III - submeter ao Grupo Técnico de Planejamento os processos relativos aos empreendimentos e às atividades sujeitos a EIV.

Art. 182. Compete ao Grupo Técnico de Planejamento:

- I - elaborar o TR para o EIV;
- II - verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração;
- III - examinar a consistência técnica do EIV;
- IV - solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas;



- V - recomendar ou exigir ajustes;
- VI - acompanhar a realização de audiência pública;
- VII - recomendar a dispensa de elaboração de EIV quando for julgado que todos os elementos necessários estão contemplados em estudos existentes;
- VIII - emitir parecer sobre o EIV do projeto submetido à sua consideração, recomendando o aceite ou a rejeição do documento, de modo parcial ou total;
- IX - emitir recomendações acerca da adequação do projeto e das medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação a serem adotadas, quando for o caso;
- X - elaborar o Atestado de Viabilidade, a ser submetido à autoridade competente;
- XI - manifestar-se quanto à prorrogação da validade do atestado de viabilidade;
- XII - manifestar-se quanto a recursos interpostos pelo interessado;
- XIII - propor ajustes sobre o EIV na legislação;
- XIV - realizar outras atribuições definidas no regulamento desta Lei.

Art. 183. O Grupo Técnico de Planejamento pode solicitar a participação de representantes de órgãos que não integram sua composição para colaborarem com a emissão do TR e com outros trabalhos desenvolvidos pelo GTP.

Art. 184. O prazo para elaboração do TR é de, no máximo, 20 (vinte dias) úteis, contados da solicitação do interessado junto à Secretaria Municipal do Planejamento.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 185. O interessado tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da expedição do TR, para apresentar o EIV, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a critério da Secretaria Municipal do Planejamento.

Parágrafo único. Caso o interessado não apresente o EIV no prazo previsto no *caput* deste artigo e se manifeste pela continuidade do processo, deve ser emitido novo TR e devem ser reiniciados os prazos.

Art. 186. O prazo para análise do EIV pelo Grupo Técnico de Planejamento é de 60 (sessenta) dias úteis, contados do recebimento do estudo, e pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Parágrafo único. Caso o EIV não seja apresentado nos termos exigidos no TR, deve ser exigida sua complementação em até 60 (sessenta) dias úteis e reiniciada a contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 187. O Grupo Técnico de Planejamento deve emitir relatório final com pronunciamento sobre a viabilidade ou inviabilidade da atividade ou do empreendimento observado os prazos previstos no Art. 186 e as condicionantes previstas neste Capítulo.



§1º O relatório final de que trata o *caput* deste artigo deve ser imediatamente submetido à autoridade superior da Secretaria Municipal do Planejamento para aprovação em até 30 (trinta) dias.

§2º O relatório final deve ser encaminhado para aprovação prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento nos casos:

- I - de operação urbana consorciada;
- II - de elaboração de EIV pelo Poder Público Municipal;
- III - em que as medidas de mitigação determinem reestruturação viária;
- IV - em que seja indicada definição ou alteração de parâmetros urbanísticos;
- V - em que, excepcionalmente, o Grupo Técnico de Planejamento julgar conveniente.

Art. 188. O Grupo Técnico de Planejamento deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida pelos moradores da área afetada ou suas associações, ou conforme disposto no Art. 94 desta Lei.

Art. 189. A Secretaria Municipal do Planejamento deve posicionar-se definitivamente, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do relatório final do Grupo Técnico de Planejamento, sobre a conveniência da implantação, da construção, da ampliação ou do funcionamento de empreendimentos e atividades e dar conhecimento ao interessado da decisão final.

§1º O interessado pode interpor recurso à decisão final, nos termos do Art. 193.

§2º Se o interessado, expressamente, desistir de interpor recurso no prazo do Art. 193, a Secretaria Municipal do Planejamento deve dar sequência aos procedimentos administrativos.

§3º Nos casos em que houver necessidade de medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos, deve ser firmado termo de compromisso entre o interessado e o Município, acompanhado de escritura pública de caução dos valores de responsabilidade do interessado.

§4º A lavratura e a assinatura do termo de compromisso devem ser providenciadas pelo Município previamente à emissão do atestado de viabilidade.

Art. 190. O atestado de viabilidade tem validade de dois anos, contados da publicação.

§1º No caso de parcelamento do solo urbano e condomínio de lotes, o atestado de viabilidade tem validade de 4 (quatro) anos.

§2º O prazo de validade pode ser prorrogado por até 2 (dois) anos, a critério do Departamento de Planejamento, mediante solicitação fundamentada do interessado.

§3º Pode ser exigida a atualização dos dados ou informações do EIV aprovado para prorrogação de validade.

Art. 191. Após a publicação da decisão final, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pela aprovação de projeto ou de licenciamento em empreendimento ou atividade para ciência e demais providências.



§1º A aprovação e o licenciamento devem respeitar as disposições contidas no atestado de viabilidade e no termo de compromisso.

§2º O Grupo Técnico de Planejamento deve ser comunicado quanto à aprovação ou licenciamento do empreendimento ou da atividade para conhecimento e acompanhamento da implementação das medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação.

§3º Devem constar nos documentos de aprovação de projeto e de licenciamento todas as disposições do atestado de viabilidade e do termo de compromisso, quando houver.

Art. 192. A emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento fica condicionada à comprovação de que foram implementadas todas as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação.

§1º Excetua-se do previsto no caput deste artigo as medidas de caráter contínuo.

§2º No caso de medidas de caráter contínuo em que o cronograma exceda a data de emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento, o Grupo Técnico de Planejamento deve indicar executor para acompanhar o cumprimento do termo de compromisso conforme as respectivas competências.

§3º O descumprimento das medidas indicadas no §2º deste artigo tem efeito suspensivo da carta de habite-se e da licença de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 193. Da decisão final de que trata o Art. 189 cabe recurso administrativo, no prazo de trinta dias, contados da publicação.

§1º O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, acompanhado de fundamentação sintética e organizada, podendo-se juntar documentos que se julgarem convenientes.

§2º A Secretaria Municipal do Planejamento tem o prazo de 20 (vinte) dias úteis para se pronunciar.

§3º A Secretaria Municipal do Planejamento pode decidir encaminhar o recurso à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

§4º Nos casos previstos no § 3º deste artigo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento tem o prazo de 30 (trinta) dias úteis para se pronunciar, contados do recebimento dos autos.

§5º Os prazos previstos nos §2º e §4º deste artigo podem ser prorrogados por igual período.

Art. 194. Confirmada a decisão inicial pela Secretaria Municipal do Planejamento, cabe recurso do interessado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, mesmo nos casos em que a decisão inicial tenha sido proferida por este órgão colegiado.

Parágrafo único. A decisão final do Conselho Municipal de Desenvolvimento, em segundo ato, exaure a esfera administrativa do recurso.



Art. 195. Toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos deste Capítulo ou de seu regulamento é considerada infração, especialmente:

- I - apresentar projeto, plano, estudo, memorial descritivo ou outro documento ou informação que induza o agente público a erro de análise sobre a necessidade de exigência ou dispensa de EIV;
- II - apresentar dados, informações e levantamentos incorretos no EIV;
- III - omitir dados, informações e levantamentos no EIV, de forma culposa ou dolosa;
- IV - descumprir medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação, recomendações e condicionantes para implantação das atividades e dos empreendimentos objeto de EIV.

Parágrafo único. O infrator é obrigado a indenizar e reparar os danos causados a terceiros, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na ocorrência das infrações previstas neste artigo.

Art. 196. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no Art. 195 devem ser submetidas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos por órgão ou entidade do Município;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Município.

§1º A advertência deve indicar o prazo para regularização da situação, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas neste Capítulo.

§2º As sanções previstas nos incisos I -e II -do *caput* deste artigo devem ser aplicadas pela fiscalização do órgão competente.

§3º Quando se tratar de incidência de infração relativa ao EIV na fase de instrução, análise e definição da viabilidade ou não, a Secretaria Municipal do Planejamento pode aplicar a sanção prevista no inciso I -do *caput* deste artigo.

§4º As sanções previstas nos incisos III -e IV -do *caput* deste artigo devem ser aplicadas por meio de ato declaratório de perda, restrição ou suspensão pela autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, mediante comunicação do órgão responsável pela fiscalização.

Art. 197. As multas pelas infrações previstas neste Capítulo devem ser aplicadas ao proprietário do empreendimento ou estabelecimento quando os termos da advertência não forem atendidos no prazo estipulado.



§1º As multas devem ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração e conforme a área do empreendimento, no valor-base de:

- I - 1000 UFM (mil Unidades Fiscais do Município de Quedas do Iguaçu) por infração prevista nos incisos I -II -e III -do Art. 195;
- II - 2000 UFM (duas mil Unidades Fiscais do Município de Quedas do Iguaçu) por infração prevista no inciso IV -do Art. 195.

§2º As multas aplicadas aos empreendimentos no caso de operação urbana consorciada devem ser calculadas com base nos valores definidos no § 1º deste artigo, multiplicados pelo índice "k", referente à área da poligonal do empreendimento objeto da infração, de acordo com os seguintes valores:

- I - até 20 (vinte) hectares: $k=1$;
- II - acima de 20 (vinte) hectares e até 40 (quarenta) hectares: $k=2$;
- III - acima de 40 (quarenta) hectares e até 60 (sessenta) hectares: $k=3$;
- IV - acima de 60 (sessenta) hectares: $k=4$.

§3º As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§4º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão após 30 (trinta) dias da aplicação da multa anterior.

§5º No caso de infração continuada, a multa deve ser aplicada até cessar a infração.

§6º Considera-se reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de 12 (doze) meses, pela mesma infração, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

§7º Ao responsável técnico pela obra ou pela elaboração do EIV, a multa, quando cabível, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor aplicado como multa ao proprietário.

§8º Não se aplica a multa prevista no § 7º deste artigo quando o responsável técnico comunicar previamente a irregularidade à autoridade competente.

Art. 198. Deve ser aplicada, simultaneamente à sanção prevista no §3º do Art. 197, a sanção de perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Município.

Art. 199. As multas previstas neste Capítulo devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 200. Fica criada a taxa de análise de EIV no valor-base de 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município), constituindo como fato gerador a prestação de serviço de exame do estudo, sem prejuízo dos valores correspondentes a outros procedimentos.

§1º A taxa de análise de EIV deve ser paga antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.



§2º Para empreendimentos no caso de operação urbana consorciada, a taxa de análise de EIV tem por base o valor definido no *caput*, multiplicado pelo índice “y”, referente à área da poligonal do empreendimento, consideradas as seguintes faixas de cobrança:

- I - até 10 (dez) hectares: $y=2$;
- II - acima de 10 (dez) hectares e até 20 (vinte) hectares: $y=3$;
- III - acima de 20 (vinte) hectares e até 30 (trinta) hectares: $y=4$;
- IV - acima de 30 (trinta) hectares a até 40 (quarenta) hectares: $y=5$;
- V - acima de 40 (quarenta) hectares e até 50 (cinquenta) hectares: $y=6$;
- VI - acima de 50 (cinquenta) hectares e até 60 (sessenta) hectares: $y=7$;
- VII - acima de 60 (sessenta) hectares: $y=8$.

§3º A partir da segunda listagem de exigências para correção ou complementação de informações previstas no TR, é cobrada nova taxa no valor de 50% (cinquenta por cento) da cobrada inicialmente, exceto quando for relativa a itens não listados anteriormente.

Art. 201. A taxa de análise de EIV inclui o exame do estudo, a emissão de pareceres e relatórios e a listagem de exigências.

Art. 202. Ficam criadas as taxas de emissão de TR e de atestado de viabilidade no valor de 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município de Quedas do Iguaçu) cada, as quais devem ser recolhidas previamente à emissão.

Art. 203. As taxas previstas neste Capítulo devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 204. Compete ao interessado público ou privado arcar com as despesas relativas:

- I - à elaboração e à apresentação do EIV;
- II - ao cumprimento de exigências, esclarecimentos e complementação de informações no curso da análise técnica do EIV;
- III - à divulgação e à realização de audiências públicas;
- IV - à implementação das medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos e, quando necessário, do respectivo plano ou programa de monitoramento;
- V - ao cumprimento das condições e das medidas estabelecidas e ajustadas com o Grupo Técnico de Planejamento, quando necessárias.

Art. 205. O Poder Público Municipal poderá elaborar o EIV sempre que julgar necessário.

§1º As despesas da elaboração, os procedimentos que envolvam o estudo e as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação devem ser cobradas dos proprietários dos empreendimentos e das atividades contempladas no estudo.



§2º As despesas previstas no § 1º deste artigo devem ser cobradas de forma proporcional ao potencial construtivo das unidades imobiliárias abrangidas pelo estudo.

§3º A forma de cobrança deve ser prevista no atestado de viabilidade.

§4º Nos casos em que houver interesse público ou coletivo, as despesas previstas no § 1º deste artigo poderão ser dispensadas de forma total ou parcial.

Art. 206. O EIV de 2 (dois) ou mais empreendimentos ou atividades pode ser elaborado coletivamente, desde que tecnicamente comprovada a viabilidade de análise junto ao Grupo Técnico de Planejamento.

Art. 207. Os projetos de iniciativa particular devem ser analisados obedecendo a ordem cronológica contabilizada a partir do protocolo na Secretaria de Planejamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de empreendimentos vinculados a políticas de interesse social e projetos de interesse público, que terão prioridade sobre os demais.

Art. 208. Alterações nos ritos e procedimentos administrativos para a análise do EIV poderão ser realizadas por meio de Portaria específica da Secretaria de Planejamento, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei.

Art. 209. O disposto neste Capítulo não se aplica aos empreendimentos e às atividades com licença de construção ou funcionamento válidas e emitidas até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do estabelecido no *caput* deste artigo os casos em que a atividade pretendida não esteja prevista na licença de construção e no respectivo projeto aprovado.

Art. 210. Os processos de regularização fundiária não são sujeitos às disposições contidas neste Capítulo.

Art. 211. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

Art. 212. São nulos a aprovação de projeto e o licenciamento de qualquer natureza realizados sem a observância das disposições neste Capítulo.

Art. 213. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental estadual e federal.

CAPÍTULO IX

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 214. Considera-se Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.



Art. 215. Quando o parcelamento do solo se destinar a programas habitacionais com características sociais e vinculados com entidades públicas que tratem da questão habitacional, tanto em conjuntos habitacionais como em unidades isoladas, serão adotados parâmetros próprios de ocupação, definidos na legislação do parcelamento do solo urbano do Município.

Art. 216. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS):

- I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontrem à margem do mercado legal de terras;
- II - possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas;
- III - garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217. O Plano Diretor poderá ser alterado ou revisado somente pela Conferência da Cidade de Quedas do Iguaçu, na forma do Art. 68 desta lei.

Art. 218. O não cumprimento dos princípios e regras dispostos nesta Lei, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade, podendo incorrer no crime de improbidade administrativa de acordo com o Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo no disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto da Cidade – e demais disposições aplicáveis ao tema.

Art. 219. Os tributos sobre imóveis urbano, assim como as tarifas relativas a serviço públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social, e poderão ser isentos quando estiverem situados em zonas especiais de interesse social, nos termos do Art. 47 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 220. Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Mapa de Áreas suscetíveis a RPPN;
- II - Anexo II – Rotas Acessíveis de Calçadas;
- III - Anexo III – Divisão dos Bairros;
- IV - Anexo IV – Memorial Descritivo dos Bairros;
- V - Anexo V – Mapa do Macrozoneamento Municipal;
- VI - Anexo VI – Mapa do Macrozoneamento da Sede Urbana;
- VII - Anexo VII – Mapa do Macrozoneamento de Salto Osório;
- VIII - Anexo VIII – Glossário;

Art. 221. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 222. Fica revogada a Lei nº 374, de 10 de outubro de 2006 e demais disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM __ DE _____ DE 2020.

MARLENE FATIMA MANICA REVERS

Prefeito Municipal



ANEXO I – MAPA DE ÁREAS SUSCETÍVEIS A RPPN



ANEXO II – ROTAS ACESSÍVEIS DE CALÇADAS.



ANEXO III – DIVISÃO DOS BAIROS



ANEXO IV – MEMORIAL DESCRITIVO DOS BAIRROS

I. BAIRRO ALTO RECREIO

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: inicia-se no vértice A1, definido pelas coordenadas E: 308.968,908 m e N: 7.183.769,134 m com azimute 143° 56' 39,19" e distância de 232,64 m até o vértice A2, definido pelas coordenadas E: 309.105,833 m e N: 7.183.581,057 m com azimute 116° 52' 22,70" e distância de 1.096,08 m até o vértice A3, definido pelas coordenadas E: 310.083,550 m e N: 7.183.085,613 m com azimute 175° 35' 44,15" e distância de 121,47 m até o vértice A4, definido pelas coordenadas E: 310.092,878 m e N: 7.182.964,500 m com azimute 252° 38' 00,40" e distância de 308,74 m até o vértice A5, definido pelas coordenadas E: 309.798,215 m e N: 7.182.872,347 m com azimute 255° 36' 23,53" e distância de 37,73 m até o vértice A6, definido pelas coordenadas E: 309.761,665 m e N: 7.182.862,967 m com azimute 270° 00' 24,64" e distância de 167,44 m até o vértice A7, definido pelas coordenadas E: 309.594,225 m e N: 7.182.862,987 m com azimute 278° 26' 54,13" e distância de 233,46 m até o vértice A8, definido pelas coordenadas E: 309.363,295 m e N: 7.182.897,287 m com azimute 240° 52' 34,58" e distância de 87,75 m até o vértice A9, definido pelas coordenadas E: 309.286,635 m e N: 7.182.854,577 m com azimute 225° 32' 22,17" e distância de 90,12 m até o vértice A10, definido pelas coordenadas E: 309.222,315 m e N: 7.182.791,457 m com azimute 210° 28' 56,25" e distância de 128,37 m até o vértice A11, definido pelas coordenadas E: 309.157,195 m e N: 7.182.680,827 m com azimute 296° 36' 25,03" e distância de 584,18 m até o vértice A12, definido pelas coordenadas E: 308.634,876 m e N: 7.182.942,464 m com azimute 32° 01' 57,67" e distância de 30,43 m até o vértice A13, definido pelas coordenadas E: 308.651,016 m e N: 7.182.968,260 m com azimute 298° 46' 24,58" e distância de 74,17 m até o vértice A14, definido pelas coordenadas E: 308.586,005 m e N: 7.183.003,961 m com azimute 26° 35' 02,36" e distância de 855,63 m até o vértice A1, encerrando este perímetro.

II. BEIRA RIO

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: inicia-se no vértice C1, definido pelas coordenadas E: 309.709,177 m e N: 7.184.760,003 m com azimute 98° 13' 09,45" e distância de 192,48 m até o vértice C2, definido pelas coordenadas E: 309.899,678 m e N: 7.184.732,486 m com azimute 53° 07' 48,54" e distância de 142,88 m até o vértice C3, definido pelas coordenadas E: 310.013,978 m e N: 7.184.818,211 m com azimute 83° 18' 50,05" e distância de 29,16 m até o vértice C4, definido pelas coordenadas E: 310.042,939 m e N: 7.184.821,606 m com azimute 140° 39' 33,98" e distância de 52,17 m até o vértice C5, definido pelas coordenadas E: 310.076,012 m e N: 7.184.781,257 m com azimute 169° 26' 06,77" e distância de 169,56 m até o vértice C6, definido pelas coordenadas E: 310.107,100 m e N: 7.184.614,570 m com azimute 192° 35' 35,58" e distância de 63,71 m até o vértice C7, definido pelas coordenadas E: 310.093,210 m e N: 7.184.552,392 m com azimute 166° 56' 40,20" e distância de 46,85 m até o vértice C8, definido pelas coordenadas E: 310.103,793 m e N: 7.184.506,752 m com azimute 123° 59' 10,03" e distância de 142,00 m até o vértice C9, definido pelas coordenadas E: 310.221,533 m e N: 7.184.427,377 m com azimute 132° 46' 11,32" e distância de 67,80 m até o vértice C10, definido pelas coordenadas E: 310.271,307 m e N: 7.184.381,334 m com azimute 168° 15' 07,49" e distância de 31,50 m até o vértice C11, definido pelas coordenadas E: 310.277,722 m e N: 7.184.350,489 m com azimute 184° 55' 51,11" e distância de 43,15 m até o vértice C12, definido pelas coordenadas E: 310.274,013 m e N: 7.184.307,501 m com azimute 276° 36' 47,20" e distância de 315,61 m até o vértice C13,



definido pelas coordenadas E: 309.960,504 m e N: 7.184.343,848 m com azimute 179° 11' 15,28" e distância de 7,46 m até o vértice C14, definido pelas coordenadas E: 309.960,609 m e N: 7.184.336,387 m com azimute 278° 09' 24,20" e distância de 408,62 m até o vértice C15, definido pelas coordenadas E: 309.556,120 m e N: 7.184.394,363 m com azimute 276° 30' 11,77" e distância de 261,64 m até o vértice C16, definido pelas coordenadas E: 309.296,166 m e N: 7.184.423,996 m com azimute 355° 28' 24,80" e distância de 159,25 m até o vértice C17, definido pelas coordenadas E: 309.283,599 m e N: 7.184.582,747 m com azimute 82° 44' 49,00" e distância de 120,04 m até o vértice C18, definido pelas coordenadas E: 309.402,676 m e N: 7.184.597,902 m com azimute 156° 07' 57,63" e distância de 56,52 m até o vértice C19, definido pelas coordenadas E: 309.425,543 m e N: 7.184.546,219 m com azimute 105° 11' 10,63" e distância de 76,76 m até o vértice C20, definido pelas coordenadas E: 309.499,627 m e N: 7.184.526,110 m com azimute 89° 26' 36,23" e distância de 109,01 m até o vértice C21, definido pelas coordenadas E: 309.608,635 m e N: 7.184.527,169 m com azimute 60° 56' 43,63" e distância de 98,07 m até o vértice C22, definido pelas coordenadas E: 309.694,361 m e N: 7.184.574,794 m com azimute 356° 01' 14,13" e distância de 122,00 m até o vértice C23, definido pelas coordenadas E: 309.685,894 m e N: 7.184.696,502 m com azimute 20° 08' 09,83" e distância de 67,64 m até o vértice C1, encerrando este perímetro.

III. BELA VISTA

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: inicia-se no vértice D1, definido pelas coordenadas E: 307.555,906 m e N: 7.183.237,699 m com azimute 113° 29' 06,10" e distância de 37,80 m até o vértice D2, definido pelas coordenadas E: 307.590,574 m e N: 7.183.222,636 m com azimute 207° 27' 24,72" e distância de 508,29 m até o vértice D3, definido pelas coordenadas E: 307.356,213 m e N: 7.182.771,604 m com azimute 156° 31' 20,69" e distância de 35,70 m até o vértice D4, definido pelas coordenadas E: 307.370,434 m e N: 7.182.738,862 m com azimute 208° 34' 27,89" e distância de 42,18 m até o vértice D5, definido pelas coordenadas E: 307.350,260 m e N: 7.182.701,820 m com azimute 172° 50' 18,63" e distância de 38,73 m até o vértice D6, definido pelas coordenadas E: 307.355,088 m e N: 7.182.663,390 m com azimute 248° 31' 15,65" e distância de 141,81 m até o vértice D7, definido pelas coordenadas E: 307.223,127 m e N: 7.182.611,465 m com azimute 176° 00' 00,97" e distância de 102,42 m até o vértice D8, definido pelas coordenadas E: 307.230,271 m e N: 7.182.509,297 m com azimute 235° 56' 17,27" e distância de 250,82 m até o vértice D9, definido pelas coordenadas E: 307.022,484 m e N: 7.182.368,816 m com azimute 356° 18' 23,46" e distância de 81,76 m até o vértice D10, definido pelas coordenadas E: 307.017,217 m e N: 7.182.450,408 m com azimute 323° 07' 47,69" e distância de 72,76 m até o vértice D11, definido pelas coordenadas E: 306.973,560 m e N: 7.182.508,616 m com azimute 286° 24' 39,29" e distância de 100,67 m até o vértice D12, definido pelas coordenadas E: 306.876,987 m e N: 7.182.537,059 m com azimute 308° 01' 07,21" e distância de 92,36 m até o vértice D13, definido pelas coordenadas E: 306.804,227 m e N: 7.182.593,944 m com azimute 233° 07' 48,08" e distância de 42,99 m até o vértice D14, definido pelas coordenadas E: 306.769,831 m e N: 7.182.568,147 m com azimute 271° 38' 12,04" e distância de 92,64 m até o vértice D15, definido pelas coordenadas E: 306.677,226 m e N: 7.182.570,793 m com azimute 339° 44' 03,39" e distância de 45,83 m até o vértice D16, definido pelas coordenadas E: 306.661,351 m



e N: 7.182.613,788 m com azimute $14^{\circ} 41' 50,62''$ e distância de 41,71 m até o vértice D17, definido pelas coordenadas E: 306.671,935 m e N: 7.182.654,137 m com azimute $21^{\circ} 48' 04,66''$ e distância de 46,31 m até o vértice D18, definido pelas coordenadas E: 306.689,133 m e N: 7.182.697,132 m com azimute $0^{\circ} 44' 04,43''$ e distância de 51,60 m até o vértice D19, definido pelas coordenadas E: 306.689,794 m e N: 7.182.748,726 m com azimute $343^{\circ} 04' 21,11''$ e distância de 47,71 m até o vértice D20, definido pelas coordenadas E: 306.675,903 m e N: 7.182.794,367 m com azimute $13^{\circ} 42' 24,81''$ e distância de 27,92 m até o vértice D21, definido pelas coordenadas E: 306.682,518 m e N: 7.182.821,487 m com azimute $87^{\circ} 27' 25,07''$ e distância de 29,80 m até o vértice D22, definido pelas coordenadas E: 306.712,284 m e N: 7.182.822,809 m com azimute $353^{\circ} 02' 49,48''$ e distância de 27,32 m até o vértice D23, definido pelas coordenadas E: 306.708,976 m e N: 7.182.849,929 m com azimute $338^{\circ} 34' 24,50''$ e distância de 37,45 m até o vértice D24, definido pelas coordenadas E: 306.695,296 m e N: 7.182.884,790 m com azimute $71^{\circ} 11' 26,90''$ e distância de 689,14 m até o vértice D25, definido pelas coordenadas E: 307.347,637 m e N: 7.183.106,982 m com azimute $63^{\circ} 52' 48,22''$ e distância de 147,31 m até o vértice D26, definido pelas coordenadas E: 307.479,906 m e N: 7.183.171,837 m com azimute $49^{\circ} 05' 15,45''$ e distância de 100,57 m até o vértice D1, encerrando este perímetro.

IV. BOM PASTOR

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: inicia-se no vértice E1, definido pelas coordenadas E: 306.961,547 m e N: 7.185.095,627 m com azimute $141^{\circ} 55' 51,05''$ e distância de 239,69 m até o vértice E2, definido pelas coordenadas E: 307.109,344 m e N: 7.184.906,926 m com azimute $58^{\circ} 26' 55,22''$ e distância de 212,37 m até o vértice E3, definido pelas coordenadas E: 307.290,319 m e N: 7.185.018,051 m com azimute $95^{\circ} 45' 29,70''$ e distância de 126,58 m até o vértice E4, definido pelas coordenadas E: 307.416,261 m e N: 7.185.005,351 m com azimute $111^{\circ} 57' 37,89''$ e distância de 212,25 m até o vértice E5, definido pelas coordenadas E: 307.613,111 m e N: 7.184.925,976 m com azimute $66^{\circ} 57' 35,26''$ e distância de 263,67 m até o vértice E6, definido pelas coordenadas E: 307.855,752 m e N: 7.185.029,172 m com azimute $132^{\circ} 08' 04,21''$ e distância de 300,80 m até o vértice E7, definido pelas coordenadas E: 308.078,819 m e N: 7.184.827,372 m com azimute $235^{\circ} 59' 07,81''$ e distância de 129,60 m até o vértice E8, definido pelas coordenadas E: 307.971,397 m e N: 7.184.754,876 m com azimute $239^{\circ} 34' 41,18''$ e distância de 105,55 m até o vértice E9, definido pelas coordenadas E: 307.880,381 m e N: 7.184.701,430 m com azimute $252^{\circ} 53' 50,29''$ e distância de 107,96 m até o vértice E10, definido pelas coordenadas E: 307.777,193 m e N: 7.184.669,680 m com azimute $203^{\circ} 34' 29,38''$ e distância de 31,75 m até o vértice E11, definido pelas coordenadas E: 307.764,493 m e N: 7.184.640,576 m com azimute $114^{\circ} 43' 12,45''$ e distância de 154,38 m até o vértice E12, definido pelas coordenadas E: 307.904,722 m e N: 7.184.576,018 m com azimute $138^{\circ} 16' 18,12''$ e distância de 26,24 m até o vértice E13, definido pelas coordenadas E: 307.922,185 m e N: 7.184.556,438 m com azimute $276^{\circ} 36' 18,21''$ e distância de 67,06 m até o vértice E14, definido pelas coordenadas E: 307.855,575 m e N: 7.184.564,151 m com azimute $269^{\circ} 14' 43,81''$ e distância de 129,48 m até o vértice E15, definido pelas coordenadas E: 307.726,106 m e N: 7.184.562,446 m com azimute $207^{\circ} 53' 58,80''$ e distância de 833,76 m até o vértice E16, definido pelas coordenadas E: 307.335,971 m e N: 7.183.825,599 m com azimute $298^{\circ} 01' 28,10''$ e distância de 344,83 m até o vértice E17, definido



pelas coordenadas E: 307.031,573 m e N: 7.183.987,617 m com azimute $28^{\circ} 14' 00,75''$ e distância de 291,76 m até o vértice E18, definido pelas coordenadas E: 307.169,595 m e N: 7.184.244,664 m com azimute $298^{\circ} 38' 45,87''$ e distância de 137,56 m até o vértice E19, definido pelas coordenadas E: 307.048,874 m e N: 7.184.310,609 m com azimute $340^{\circ} 53' 44,51''$ e distância de 149,11 m até o vértice E20, definido pelas coordenadas E: 307.000,072 m e N: 7.184.451,508 m com azimute $300^{\circ} 27' 00,77''$ e distância de 374,63 m até o vértice E21, definido pelas coordenadas E: 306.677,110 m e N: 7.184.641,369 m com azimute $38^{\circ} 19' 03,36''$ e distância de 216,80 m até o vértice E22, definido pelas coordenadas E: 306.811,528 m e N: 7.184.811,464 m com azimute $30^{\circ} 06' 05,39''$ e distância de 126,61 m até o vértice E23, definido pelas coordenadas E: 306.875,028 m e N: 7.184.921,001 m com azimute $32^{\circ} 49' 49,71''$ e distância de 103,97 m até o vértice E24, definido pelas coordenadas E: 306.931,396 m e N: 7.185.008,364 m com azimute $19^{\circ} 03' 40,62''$ e distância de 92,33 m até o vértice E1, encerrando este perímetro.

V. CENTRO

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: inicia-se no vértice F1, definido pelas coordenadas E: 308.455,303 m e N: 7.184.283,897 m com azimute $117^{\circ} 10' 22,46''$ e distância de 385,74 m até o vértice F2, definido pelas coordenadas E: 308.798,467 m e N: 7.184.107,740 m com azimute $208^{\circ} 21' 35,85''$ e distância de 194,73 m até o vértice F3, definido pelas coordenadas E: 308.705,970 m e N: 7.183.936,385 m com azimute $80^{\circ} 36' 36,43''$ e distância de 126,18 m até o vértice F4, definido pelas coordenadas E: 308.830,457 m e N: 7.183.956,971 m com azimute $143^{\circ} 34' 42,88''$ e distância de 233,29 m até o vértice F5, definido pelas coordenadas E: 308.968,966 m e N: 7.183.769,248 m com azimute $206^{\circ} 35' 02,76''$ e distância de 855,76 m até o vértice F6, definido pelas coordenadas E: 308.586,005 m e N: 7.183.003,961 m com azimute $297^{\circ} 08' 27,93''$ e distância de 446,90 m até o vértice F7, definido pelas coordenadas E: 308.188,313 m e N: 7.183.207,830 m com azimute $207^{\circ} 20' 36,45''$ e distância de 269,92 m até o vértice F8, definido pelas coordenadas E: 308.064,332 m e N: 7.182.968,067 m com azimute $298^{\circ} 15' 13,41''$ e distância de 537,51 m até o vértice F9, definido pelas coordenadas E: 307.590,865 m e N: 7.183.222,510 m com azimute $293^{\circ} 29' 04,35''$ e distância de 38,12 m até o vértice F10, definido pelas coordenadas E: 307.555,906 m e N: 7.183.237,699 m com azimute $40^{\circ} 52' 32,84''$ e distância de 93,49 m até o vértice F11, definido pelas coordenadas E: 307.617,089 m e N: 7.183.308,390 m com azimute $35^{\circ} 49' 27,01''$ e distância de 35,33 m até o vértice F12, definido pelas coordenadas E: 307.637,766 m e N: 7.183.337,035 m com azimute $29^{\circ} 14' 22,42''$ e distância de 283,05 m até o vértice F13, definido pelas coordenadas E: 307.776,026 m e N: 7.183.584,021 m com azimute $28^{\circ} 22' 28,20''$ e distância de 362,88 m até o vértice F14, definido pelas coordenadas E: 307.948,477 m e N: 7.183.903,302 m com azimute $28^{\circ} 16' 56,97''$ e distância de 54,18 m até o vértice F15, definido pelas coordenadas E: 307.974,149 m e N: 7.183.951,015 m com azimute $118^{\circ} 43' 14,23''$ e distância de 270,46 m até o vértice F16, definido pelas coordenadas E: 308.211,336 m e N: 7.183.821,048 m com azimute $27^{\circ} 47' 37,27''$ e distância de 523,21 m até o vértice F1, encerrando este perímetro.

VI. ENTRE VILAS



Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: inicia-se no vértice G1, definido pelas coordenadas E: 309.556,120 m e N: 7.184.394,363 m com azimute $98^{\circ} 09' 24,20''$ e distância de 408,62 m até o vértice G2, definido pelas coordenadas E: 309.960,609 m e N: 7.184.336,387 m com azimute $179^{\circ} 11' 15,85''$ e distância de 205,05 m até o vértice G3, definido pelas coordenadas E: 309.963,516 m e N: 7.184.131,360 m com azimute $104^{\circ} 39' 39,32''$ e distância de 271,17 m até o vértice G4, definido pelas coordenadas E: 310.225,859 m e N: 7.184.062,727 m com azimute $233^{\circ} 12' 49,47''$ e distância de 234,16 m até o vértice G5, definido pelas coordenadas E: 310.038,329 m e N: 7.183.922,507 m com azimute $134^{\circ} 33' 51,62''$ e distância de 299,46 m até o vértice G6, definido pelas coordenadas E: 310.251,680 m e N: 7.183.712,376 m com azimute $258^{\circ} 25' 23,09''$ e distância de 36,62 m até o vértice G7, definido pelas coordenadas E: 310.215,805 m e N: 7.183.705,027 m com azimute $267^{\circ} 23' 12,31''$ e distância de 119,31 m até o vértice G8, definido pelas coordenadas E: 310.096,615 m e N: 7.183.699,587 m com azimute $230^{\circ} 23' 51,90''$ e distância de 21,65 m até o vértice G9, definido pelas coordenadas E: 310.079,935 m e N: 7.183.685,787 m com azimute $179^{\circ} 08' 47,63''$ e distância de 15,44 m até o vértice G10, definido pelas coordenadas E: 310.080,165 m e N: 7.183.670,347 m com azimute $158^{\circ} 55' 33,38''$ e distância de 151,62 m até o vértice G11, definido pelas coordenadas E: 310.134,684 m e N: 7.183.528,866 m com azimute $289^{\circ} 17' 51,21''$ e distância de 772,21 m até o vértice G12, definido pelas coordenadas E: 309.405,862 m e N: 7.183.784,061 m com azimute $55^{\circ} 54' 59,59''$ e distância de 68,91 m até o vértice G13, definido pelas coordenadas E: 309.462,933 m e N: 7.183.822,677 m com azimute $328^{\circ} 47' 45,73''$ e distância de 81,20 m até o vértice G14, definido pelas coordenadas E: 309.420,865 m e N: 7.183.892,130 m com azimute $59^{\circ} 08' 38,11''$ e distância de 83,53 m até o vértice G15, definido pelas coordenadas E: 309.492,570 m e N: 7.183.934,970 m com azimute $131^{\circ} 13' 25,25''$ e distância de 14,42 m até o vértice G16, definido pelas coordenadas E: 309.503,415 m e N: 7.183.925,468 m com azimute $56^{\circ} 25' 54,35''$ e distância de 314,82 m até o vértice G17, definido pelas coordenadas E: 309.765,731 m e N: 7.184.099,541 m com azimute $42^{\circ} 36' 24,12''$ e distância de 76,24 m até o vértice G18, definido pelas coordenadas E: 309.817,344 m e N: 7.184.155,656 m com azimute $284^{\circ} 56' 31,43''$ e distância de 347,04 m até o vértice G19, definido pelas coordenadas E: 309.482,036 m e N: 7.184.245,138 m com azimute $26^{\circ} 24' 08,39''$ e distância de 166,60 m até o vértice G1, encerrando este perímetro.

I. BAIRRO GUARANI

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice B1, definido pelas coordenadas E: 305.769,970 m e N: 7.183.140,120 m com azimute $105^{\circ} 54' 32,95''$ e distância de 182,41 m até o vértice B2, definido pelas coordenadas E: 305.945,390 m e N: 7.183.090,120 m com azimute $179^{\circ} 08' 56,12''$ e distância de 53,19 m até o vértice B3, definido pelas coordenadas E: 305.946,180 m e N: 7.183.036,940 m com azimute $70^{\circ} 09' 05,18''$ e distância de 60,76 m até o vértice B4, definido pelas coordenadas E: 306.003,330 m e N: 7.183.057,570 m com azimute $35^{\circ} 26' 33,66''$ e distância de 57,49 m até o vértice B5, definido pelas coordenadas E: 306.036,670 m e N: 7.183.104,410 m; e segue pelo Rio NOMIAN com azimute $18^{\circ} 26' 10,72''$ e distância de 133,03 m até o vértice B6, definido pelas coordenadas E: 306.078,740 m e N: 7.183.230,610 m; e segue pela Rodovia PR - 473 com azimute $91^{\circ} 40' 35,67''$ e distância de 27,00 m até o vértice B7, definido pelas coordenadas E: 306.105,730 m e N: 7.183.229,820 m com azimute $57^{\circ} 05' 48,81''$ e distância de 185,58 m até o vértice B8, definido pelas coordenadas E:



306.261,540 m e N: 7.183.330,630 m com azimute 248° 48' 57,43" e distância de 527,20 m até o vértice B1, encerrando este perímetro.

II. JAGODA

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: inicia-se no vértice H1, definido pelas coordenadas E: 308.481,956 m e N: 7.186.012,476 m com azimute 100° 21' 44,49" e distância de 470,70 m até o vértice H2, definido pelas coordenadas E: 308.944,978 m e N: 7.185.927,810 m com azimute 192° 04' 39,60" e distância de 929,42 m até o vértice H3, definido pelas coordenadas E: 308.750,509 m e N: 7.185.018,964 m com azimute 222° 23' 31,11" e distância de 226,99 m até o vértice H4, definido pelas coordenadas E: 308.597,469 m e N: 7.184.851,317 m com azimute 229° 46' 41,73" e distância de 242,56 m até o vértice H5, definido pelas coordenadas E: 308.412,260 m e N: 7.184.694,683 m com azimute 211° 04' 31,26" e distância de 93,29 m até o vértice H6, definido pelas coordenadas E: 308.364,106 m e N: 7.184.614,779 m com azimute 222° 57' 53,45" e distância de 110,64 m até o vértice H7, definido pelas coordenadas E: 308.288,700 m e N: 7.184.533,816 m com azimute 306° 08' 31,62" e distância de 87,48 m até o vértice H8, definido pelas coordenadas E: 308.218,056 m e N: 7.184.585,410 m com azimute 5° 59' 52,32" e distância de 94,74 m até o vértice H9, definido pelas coordenadas E: 308.227,956 m e N: 7.184.679,635 m com azimute 61° 15' 09,92" e distância de 287,44 m até o vértice H10, definido pelas coordenadas E: 308.479,972 m e N: 7.184.817,880 m com azimute 32° 02' 18,29" e distância de 120,95 m até o vértice H11, definido pelas coordenadas E: 308.544,133 m e N: 7.184.920,407 m com azimute 339° 44' 57,29" e distância de 72,62 m até o vértice H12, definido pelas coordenadas E: 308.518,998 m e N: 7.184.988,537 m com azimute 31° 15' 03,29" e distância de 90,53 m até o vértice H13, definido pelas coordenadas E: 308.565,962 m e N: 7.185.065,928 m com azimute 103° 37' 40,10" e distância de 44,92 m até o vértice H14, definido pelas coordenadas E: 308.609,618 m e N: 7.185.055,344 m com azimute 18° 09' 09,83" e distância de 127,39 m até o vértice H15, definido pelas coordenadas E: 308.649,305 m e N: 7.185.176,391 m com azimute 4° 58' 11,04" e distância de 76,36 m até o vértice H16, definido pelas coordenadas E: 308.655,920 m e N: 7.185.252,459 m com azimute 340° 15' 38,77" e distância de 119,47 m até o vértice H17, definido pelas coordenadas E: 308.615,571 m e N: 7.185.364,907 m com azimute 357° 15' 06,97" e distância de 248,33 m até o vértice H18, definido pelas coordenadas E: 308.603,665 m e N: 7.185.612,955 m com azimute 326° 29' 20,23" e distância de 117,41 m até o vértice H19, definido pelas coordenadas E: 308.538,842 m e N: 7.185.710,851 m com azimute 336° 00' 43,51" e distância de 151,31 m até o vértice H20, definido pelas coordenadas E: 308.477,326 m e N: 7.185.849,096 m com azimute 1° 37' 23,99" e distância de 163,45 m até o vértice H1, encerrando este perímetro.

III. JOÃO PAULO II

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: inicia-se o vértice I1, definido pelas coordenadas E: 306.677,110 m e N: 7.184.641,369 m com azimute 120° 27' 00,77" e distância de 374,63 m até o vértice I2, definido pelas coordenadas E: 307.000,072 m e N: 7.184.451,508 m com azimute 160° 53' 44,51" e distância de 149,11 m até o vértice I3, definido pelas coordenadas E: 307.048,874 m e N: 7.184.310,609 m com azimute 118° 38' 45,87" e distância de 137,56 m até o vértice I4, definido pelas coordenadas E: 307.169,595 m e N: 7.184.244,664 m com azimute 208°



28' 59,41" e distância de 451,45 m até o vértice I5, definido pelas coordenadas E: 306.954,299 m e N: 7.183.847,860 m com azimute 200° 24' 29,88" e distância de 169,35 m até o vértice I6, definido pelas coordenadas E: 306.895,243 m e N: 7.183.689,136 m com azimute 315° 25' 07,20" e distância de 348,22 m até o vértice I7, definido pelas coordenadas E: 306.650,821 m e N: 7.183.937,157 m com azimute 298° 33' 46,67" e distância de 203,64 m até o vértice I8, definido pelas coordenadas E: 306.471,962 m e N: 7.184.034,524 m com azimute 30° 16' 34,82" e distância de 438,72 m até o vértice I9, definido pelas coordenadas E: 306.693,154 m e N: 7.184.413,408 m com azimute 304° 46' 40,02" e distância de 139,16 m até o vértice I10, definido pelas coordenadas E: 306.578,854 m e N: 7.184.492,783 m com azimute 33° 28' 32,30" e distância de 178,13 m até o vértice I1, encerrando este perímetro.

I. JOHN KENNEDY

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice R1, definido pelas coordenadas E: 307.031,570 m e N: 7.183.987,620 m com azimute 118° 27' 17,31" e distância de 846,38 m até o vértice R2, definido pelas coordenadas E: 307.775,700 m e N: 7.183.584,350 m com azimute 209° 08' 54,04" e distância de 283,18 m até o vértice R3, definido pelas coordenadas E: 307.637,770 m e N: 7.183.337,030 m com azimute 215° 49' 54,51" e distância de 35,33 m até o vértice R4, definido pelas coordenadas E: 307.617,090 m e N: 7.183.308,390 m com azimute 221° 09' 37,98" e distância de 93,46 m até o vértice R5, definido pelas coordenadas E: 307.555,580 m e N: 7.183.238,030 m com azimute 228° 49' 23,48" e distância de 100,53 m até o vértice R6, definido pelas coordenadas E: 307.479,910 m e N: 7.183.171,840 m com azimute 243° 52' 42,55" e distância de 147,32 m até o vértice R7, definido pelas coordenadas E: 307.347,640 m e N: 7.183.106,980 m com azimute 251° 11' 27,32" e distância de 689,14 m até o vértice R8, definido pelas coordenadas E: 306.695,300 m e N: 7.182.884,790 m; e segue pelo Córrego NOMIAN com azimute 4° 34' 52,39" e distância de 28,17 m até o vértice R9, definido pelas coordenadas E: 306.697,550 m e N: 7.182.912,870 m com azimute 320° 53' 13,41" e distância de 46,60 m até o vértice R10, definido pelas coordenadas E: 306.668,150 m e N: 7.182.949,030 m com azimute 311° 55' 44,40" e distância de 76,82 m até o vértice R11, definido pelas coordenadas E: 306.611,000 m e N: 7.183.000,360 m com azimute 269° 16' 58,17" e distância de 42,34 m até o vértice R12, definido pelas coordenadas E: 306.568,660 m e N: 7.182.999,830 m com azimute 289° 17' 00,29" e distância de 44,85 m até o vértice R13, definido pelas coordenadas E: 306.526,330 m e N: 7.183.014,640 m com azimute 308° 56' 23,84" e distância de 51,11 m até o vértice R14, definido pelas coordenadas E: 306.486,580 m e N: 7.183.046,760 m com azimute 292° 18' 19,27" e distância de 143,36 m até o vértice R15, definido pelas coordenadas E: 306.353,950 m e N: 7.183.101,170 m com azimute 6° 23' 51,09" e distância de 412,74 m até o vértice R16, definido pelas coordenadas E: 306.399,940 m e N: 7.183.511,340 m com azimute 117° 33' 50,17" e distância de 387,11 m até o vértice R17, definido pelas coordenadas E: 306.743,110 m e N: 7.183.332,210 m com azimute 47° 23' 30,77" e distância de 147,74 m até o vértice R18, definido pelas coordenadas E: 306.851,850 m e N: 7.183.432,230 m com azimute 52° 26' 59,87" e distância de 173,20 m até o vértice R19, definido pelas coordenadas E: 306.989,170 m e N: 7.183.537,790 m com azimute 328° 10' 32,39" e distância de 178,13 m até o vértice R20, definido pelas coordenadas E: 306.895,240 m e N: 7.183.689,140 m com azimute 20° 24' 37,17" e distância de 169,35 m até o vértice R21, definido pelas coordenadas E: 306.954,300 m e N: 7.183.847,860 m com azimute 28° 56' 13,81" e distância de 159,70 m até o vértice R1, encerrando este perímetro.



II. LUZITANI

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: inicia-se no vértice J1, definido pelas coordenadas E: 309.283,599 m e N: 7.184.582,747 m com azimute 175° 28' 24,80" e distância de 159,25 m até o vértice J2, definido pelas coordenadas E: 309.296,166 m e N: 7.184.423,996 m com azimute 96° 30' 11,77" e distância de 261,64 m até o vértice J3, definido pelas coordenadas E: 309.556,120 m e N: 7.184.394,363 m com azimute 206° 24' 08,39" e distância de 166,60 m até o vértice J4, definido pelas coordenadas E: 309.482,036 m e N: 7.184.245,138 m com azimute 104° 56' 31,43" e distância de 347,04 m até o vértice J5, definido pelas coordenadas E: 309.817,344 m e N: 7.184.155,656 m com azimute 222° 36' 24,12" e distância de 76,24 m até o vértice J6, definido pelas coordenadas E: 309.765,731 m e N: 7.184.099,541 m com azimute 236° 25' 54,35" e distância de 314,82 m até o vértice J7, definido pelas coordenadas E: 309.503,415 m e N: 7.183.925,468 m com azimute 311° 13' 25,25" e distância de 14,42 m até o vértice J8, definido pelas coordenadas E: 309.492,570 m e N: 7.183.934,970 m com azimute 239° 08' 38,11" e distância de 83,53 m até o vértice J9, definido pelas coordenadas E: 309.420,865 m e N: 7.183.892,130 m com azimute 148° 47' 45,73" e distância de 81,20 m até o vértice J10, definido pelas coordenadas E: 309.462,933 m e N: 7.183.822,677 m com azimute 235° 54' 59,59" e distância de 68,91 m até o vértice J11, definido pelas coordenadas E: 309.405,862 m e N: 7.183.784,061 m com azimute 235° 55' 01,69" e distância de 362,25 m até o vértice J12, definido pelas coordenadas E: 309.105,833 m e N: 7.183.581,057 m com azimute 323° 56' 10,42" e distância de 230,56 m até o vértice J13, definido pelas coordenadas E: 308.970,103 m e N: 7.183.767,437 m com azimute 323° 37' 03,48" e distância de 235,42 m até o vértice J14, definido pelas coordenadas E: 308.830,457 m e N: 7.183.956,971 m com azimute 260° 36' 36,43" e distância de 126,18 m até o vértice J15, definido pelas coordenadas E: 308.705,970 m e N: 7.183.936,385 m com azimute 28° 03' 25,19" e distância de 194,72 m até o vértice J16, definido pelas coordenadas E: 308.797,558 m e N: 7.184.108,224 m com azimute 27° 59' 43,20" e distância de 373,86 m até o vértice J17, definido pelas coordenadas E: 308.973,048 m e N: 7.184.438,337 m com azimute 65° 03' 39,52" e distância de 342,49 m até o vértice J1, encerrando este perímetro.

III. PARQUE INDUSTRIAL

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: inicia-se no vértice K1, definido pelas coordenadas E: 308.597,469 m e N: 7.184.851,317 m com azimute 127° 30' 14,77" e distância de 114,73 m até o vértice K2, definido pelas coordenadas E: 308.688,486 m e N: 7.184.781,467 m com azimute 187° 44' 25,12" e distância de 110,01 m até o vértice K3, definido pelas coordenadas E: 308.673,669 m e N: 7.184.672,458 m com azimute 89° 03' 38,39" e distância de 129,13 m até o vértice K4, definido pelas coordenadas E: 308.802,786 m e N: 7.184.674,575 m com azimute 90° 31' 31,69" e distância de 115,36 m até o vértice K5, definido pelas coordenadas E: 308.918,145 m e N: 7.184.673,517 m com azimute 155° 43' 32,76" e distância de 236,42 m até o vértice K6, definido pelas coordenadas E: 309.015,337 m e N: 7.184.458,002 m com azimute 245° 03' 39,01" e distância de 46,64 m até o vértice K7, definido pelas coordenadas E: 308.973,048 m e N: 7.184.438,337 m com azimute 207° 59' 43,20" e distância de 373,86 m até o vértice K8, definido pelas coordenadas E: 308.797,558 m e N: 7.184.108,224 m com azimute 297° 10' 14,12" e distância de 384,71 m até o vértice K9, definido pelas coordenadas E: 308.455,303 m e N: 7.184.283,897 m



com azimute $297^{\circ} 20' 29,09''$ e distância de 370,57 m até o vértice K10, definido pelas coordenadas E: 308.126,135 m e N: 7.184.454,095 m com azimute $34^{\circ} 59' 31,69''$ e distância de 160,29 m até o vértice K11, definido pelas coordenadas E: 308.218,056 m e N: 7.184.585,410 m com azimute $126^{\circ} 08' 31,62''$ e distância de 87,48 m até o vértice K12, definido pelas coordenadas E: 308.288,700 m e N: 7.184.533,816 m com azimute $42^{\circ} 57' 53,45''$ e distância de 110,64 m até o vértice K13, definido pelas coordenadas E: 308.364,106 m e N: 7.184.614,779 m com azimute $24^{\circ} 54' 17,55''$ e distância de 24,50 m até o vértice K14, definido pelas coordenadas E: 308.374,425 m e N: 7.184.637,004 m com azimute $33^{\circ} 15' 48,74''$ e distância de 68,98 m até o vértice K15, definido pelas coordenadas E: 308.412,260 m e N: 7.184.694,683 m com azimute $49^{\circ} 46' 41,73''$ e distância de 242,56 m até o vértice K1, encerrando este perímetro.

IV. PRIMAVERA

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: inicia-se no vértice L1, definido pelas coordenadas E: 309.405,862 m e N: 7.183.784,061 m com azimute $109^{\circ} 17' 51,21''$ e distância de 772,21 m até o vértice L2, definido pelas coordenadas E: 310.134,684 m e N: 7.183.528,866 m com azimute $158^{\circ} 59' 22,09''$ e distância de 231,33 m até o vértice L3, definido pelas coordenadas E: 310.217,625 m e N: 7.183.312,917 m com azimute $171^{\circ} 35' 15,56''$ e distância de 31,58 m até o vértice L4, definido pelas coordenadas E: 310.222,245 m e N: 7.183.281,677 m com azimute $185^{\circ} 58' 12,06''$ e distância de 52,30 m até o vértice L5, definido pelas coordenadas E: 310.216,805 m e N: 7.183.229,657 m com azimute $231^{\circ} 43' 50,41''$ e distância de 161,33 m até o vértice L6, definido pelas coordenadas E: 310.090,145 m e N: 7.183.129,737 m com azimute $188^{\circ} 30' 04,23''$ e distância de 44,61 m até o vértice L7, definido pelas coordenadas E: 310.083,550 m e N: 7.183.085,613 m com azimute $315^{\circ} 51' 51,51''$ e distância de 973,19 m até o vértice L1, encerrando este perímetro.

V. PROGRESSO

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: inicia-se no vértice M1, definido pelas coordenadas E: 307.922,185 m e N: 7.184.556,438 m com azimute $107^{\circ} 16' 58,12''$ e distância de 65,32 m até o vértice M2, definido pelas coordenadas E: 307.984,559 m e N: 7.184.537,031 m com azimute $118^{\circ} 05' 32,79''$ e distância de 110,97 m até o vértice M3, definido pelas coordenadas E: 308.082,455 m e N: 7.184.484,776 m com azimute $125^{\circ} 05' 05,00''$ e distância de 53,38 m até o vértice M4, definido pelas coordenadas E: 308.126,135 m e N: 7.184.454,095 m com azimute $117^{\circ} 20' 29,09''$ e distância de 370,57 m até o vértice M5, definido pelas coordenadas E: 308.455,303 m e N: 7.184.283,897 m com azimute $207^{\circ} 54' 23,82''$ e distância de 523,20 m até o vértice M6, definido pelas coordenadas E: 308.210,431 m e N: 7.183.821,543 m com azimute $298^{\circ} 40' 51,42''$ e distância de 269,43 m até o vértice M7, definido pelas coordenadas E: 307.974,061 m e N: 7.183.950,850 m com azimute $208^{\circ} 25' 27,05''$ e distância de 416,74 m até o vértice M8, definido pelas coordenadas E: 307.775,695 m e N: 7.183.584,351 m com azimute $298^{\circ} 45' 02,54''$ e distância de 501,56 m até o vértice M9, definido pelas coordenadas E: 307.335,971 m e N: 7.183.825,599 m com azimute $27^{\circ} 53' 58,80''$ e distância de 833,76 m até o vértice M10, definido pelas coordenadas E: 307.726,106 m e N: 7.184.562,446 m com azimute $89^{\circ} 14' 43,81''$ e distância



de 129,48 m até o vértice M11, definido pelas coordenadas E: 307.855,575 m e N: 7.184.564,151 m com azimute $96^{\circ} 36' 18,21''$ e distância de 67,06 m até o vértice M1, encerrando este perímetro.

VI. REGIONAL

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: inicia-se no vértice N1, definido pelas coordenadas E: 309.237,410 m e N: 7.184.807,453 m com azimute $138^{\circ} 46' 08,16''$ e distância de 59,32 m até o vértice N2, definido pelas coordenadas E: 309.276,507 m e N: 7.184.762,841 m com azimute $126^{\circ} 07' 11,56''$ e distância de 65,26 m até o vértice N3, definido pelas coordenadas E: 309.329,220 m e N: 7.184.724,374 m com azimute $104^{\circ} 14' 14,98''$ e distância de 54,87 m até o vértice N4, definido pelas coordenadas E: 309.382,402 m e N: 7.184.710,880 m com azimute $75^{\circ} 06' 12,96''$ e distância de 79,26 m até o vértice N5, definido pelas coordenadas E: 309.459,000 m e N: 7.184.731,256 m com azimute $202^{\circ} 53' 50,77''$ e distância de 144,76 m até o vértice N6, definido pelas coordenadas E: 309.402,676 m e N: 7.184.597,902 m com azimute $262^{\circ} 44' 49,00''$ e distância de 120,04 m até o vértice N7, definido pelas coordenadas E: 309.283,599 m e N: 7.184.582,747 m com azimute $245^{\circ} 03' 39,60''$ e distância de 295,85 m até o vértice N8, definido pelas coordenadas E: 309.015,337 m e N: 7.184.458,002 m com azimute $335^{\circ} 34' 34,63''$ e distância de 235,80 m até o vértice N9, definido pelas coordenadas E: 308.917,837 m e N: 7.184.672,702 m com azimute $77^{\circ} 06' 14,84''$ e distância de 198,80 m até o vértice N10, definido pelas coordenadas E: 309.111,627 m e N: 7.184.717,071 m com azimute $11^{\circ} 17' 51,83''$ e distância de 48,35 m até o vértice N11, definido pelas coordenadas E: 309.121,099 m e N: 7.184.764,484 m com azimute $78^{\circ} 13' 51,57''$ e distância de 25,95 m até o vértice N12, definido pelas coordenadas E: 309.146,499 m e N: 7.184.769,776 m com azimute $55^{\circ} 57' 42,73''$ e distância de 48,40 m até o vértice N13, definido pelas coordenadas E: 309.186,610 m e N: 7.184.796,870 m com azimute $78^{\circ} 13' 55,54''$ e distância de 51,89 m até o vértice N1, encerrando este perímetro.

VII. SANTA FÉ

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: inicia-se no vértice O1, definido pelas coordenadas E: 309.703,860 m e N: 7.185.119,895 m com azimute $86^{\circ} 27' 41,33''$ e distância de 206,98 m até o vértice O2, definido pelas coordenadas E: 309.910,450 m e N: 7.185.132,670 m com azimute $91^{\circ} 10' 52,47''$ e distância de 205,67 m até o vértice O3, definido pelas coordenadas E: 310.116,081 m e N: 7.185.128,430 m com azimute $129^{\circ} 16' 42,08''$ e distância de 104,52 m até o vértice O4, definido pelas coordenadas E: 310.196,988 m e N: 7.185.062,259 m com azimute $207^{\circ} 37' 16,99''$ e distância de 121,40 m até o vértice O5, definido pelas coordenadas E: 310.140,702 m e N: 7.184.954,692 m com azimute $205^{\circ} 56' 32,06''$ e distância de 68,04 m até o vértice O6, definido pelas coordenadas E: 310.110,937 m e N: 7.184.893,507 m com azimute $223^{\circ} 24' 07,12''$ e distância de 98,96 m até o vértice O7, definido pelas coordenadas E: 310.042,939 m e N: 7.184.821,606 m com azimute $263^{\circ} 18' 50,05''$ e distância de 29,16 m até o vértice O8, definido pelas coordenadas E: 310.013,978 m e N: 7.184.818,211 m com azimute $233^{\circ} 07' 48,54''$ e distância de 142,88 m até o vértice O9, definido pelas coordenadas E: 309.899,678 m e N: 7.184.732,486 m com azimute $278^{\circ} 13' 09,45''$ e distância de 192,48 m até o vértice O10, definido pelas coordenadas E: 309.709,177 m e N: 7.184.760,003 m com azimute $200^{\circ} 08' 09,83''$ e distância de



67,64 m até o vértice O11, definido pelas coordenadas E: 309.685,894 m e N: 7.184.696,502 m com azimute $176^{\circ} 01' 14,13''$ e distância de 122,00 m até o vértice O12, definido pelas coordenadas E: 309.694,361 m e N: 7.184.574,794 m com azimute $240^{\circ} 56' 43,63''$ e distância de 98,07 m até o vértice O13, definido pelas coordenadas E: 309.608,635 m e N: 7.184.527,169 m com azimute $269^{\circ} 26' 36,23''$ e distância de 109,01 m até o vértice O14, definido pelas coordenadas E: 309.499,627 m e N: 7.184.526,110 m com azimute $285^{\circ} 11' 10,63''$ e distância de 76,76 m até o vértice O15, definido pelas coordenadas E: 309.425,543 m e N: 7.184.546,219 m com azimute $336^{\circ} 07' 57,63''$ e distância de 56,52 m até o vértice O16, definido pelas coordenadas E: 309.402,676 m e N: 7.184.597,902 m com azimute $22^{\circ} 53' 50,77''$ e distância de 144,76 m até o vértice O17, definido pelas coordenadas E: 309.459,000 m e N: 7.184.731,256 m com azimute $6^{\circ} 32' 36,19''$ e distância de 45,38 m até o vértice O18, definido pelas coordenadas E: 309.464,171 m e N: 7.184.776,336 m com azimute $16^{\circ} 12' 14,53''$ e distância de 66,27 m até o vértice O19, definido pelas coordenadas E: 309.482,664 m e N: 7.184.839,975 m com azimute $23^{\circ} 03' 03,92''$ e distância de 53,76 m até o vértice O20, definido pelas coordenadas E: 309.503,716 m e N: 7.184.889,447 m com azimute $54^{\circ} 38' 56,71''$ e distância de 21,33 m até o vértice O21, definido pelas coordenadas E: 309.521,110 m e N: 7.184.901,786 m com azimute $71^{\circ} 08' 48,50''$ e distância de 29,19 m até o vértice O22, definido pelas coordenadas E: 309.548,729 m e N: 7.184.911,217 m com azimute $77^{\circ} 34' 58,87''$ e distância de 35,94 m até o vértice O23, definido pelas coordenadas E: 309.583,833 m e N: 7.184.918,946 m com azimute $79^{\circ} 00' 07,38''$ e distância de 62,60 m até o vértice O24, definido pelas coordenadas E: 309.645,281 m e N: 7.184.930,888 m com azimute $51^{\circ} 06' 17,75''$ e distância de 146,70 m até o vértice O25, definido pelas coordenadas E: 309.759,458 m e N: 7.185.023,001 m com azimute $330^{\circ} 09' 09,39''$ e distância de 111,71 m até o vértice O1, encerrando este perímetro.

VIII. SÃO CRISTÓVÃO

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: inicia-se no vértice P1, definido pelas coordenadas E: 307.590,865 m e N: 7.183.223,172 m com azimute $118^{\circ} 19' 17,23''$ e distância de 540,42 m até o vértice P2, definido pelas coordenadas E: 308.066,593 m e N: 7.182.966,789 m com azimute $208^{\circ} 32' 05,73''$ e distância de 79,91 m até o vértice P3, definido pelas coordenadas E: 308.028,421 m e N: 7.182.896,587 m com azimute $116^{\circ} 54' 34,51''$ e distância de 198,62 m até o vértice P4, definido pelas coordenadas E: 308.205,538 m e N: 7.182.806,693 m com azimute $117^{\circ} 29' 41,71''$ e distância de 317,21 m até o vértice P5, definido pelas coordenadas E: 308.486,923 m e N: 7.182.660,245 m com azimute $207^{\circ} 37' 28,70''$ e distância de 225,59 m até o vértice P6, definido pelas coordenadas E: 308.382,323 m e N: 7.182.460,374 m com azimute $179^{\circ} 21' 02,85''$ e distância de 233,51 m até o vértice P7, definido pelas coordenadas E: 308.384,969 m e N: 7.182.226,879 m com azimute $161^{\circ} 58' 00,62''$ e distância de 85,78 m até o vértice P8, definido pelas coordenadas E: 308.411,522 m e N: 7.182.145,317 m com azimute $260^{\circ} 39' 18,93''$ e distância de 104,67 m até o vértice P9, definido pelas coordenadas E: 308.308,240 m e N: 7.182.128,321 m com azimute $184^{\circ} 06' 32,59''$ e distância de 481,18 m até o vértice P10, definido pelas coordenadas E: 308.273,761 m e N: 7.181.648,379 m com azimute $288^{\circ} 44' 02,99''$ e distância de 671,68 m até o vértice P11, definido pelas coordenadas E: 307.637,663 m e N: 7.181.864,109 m com azimute $5^{\circ} 49' 53,79''$ e distância de 96,95 m até o vértice P12, definido pelas coordenadas E: 307.647,514 m



e N: 7.181.960,562 m com azimute $343^{\circ} 10' 42,23''$ e distância de 59,43 m até o vértice P13, definido pelas coordenadas E: 307.630,316 m e N: 7.182.017,447 m com azimute $55^{\circ} 05' 50,02''$ e distância de 138,72 m até o vértice P14, definido pelas coordenadas E: 307.744,088 m e N: 7.182.096,823 m com azimute $297^{\circ} 36' 13,87''$ e distância de 228,41 m até o vértice P15, definido pelas coordenadas E: 307.541,681 m e N: 7.182.202,656 m com azimute $23^{\circ} 26' 53,24''$ e distância de 119,69 m até o vértice P16, definido pelas coordenadas E: 307.589,306 m e N: 7.182.312,458 m com azimute $325^{\circ} 34' 54,40''$ e distância de 86,60 m até o vértice P17, definido pelas coordenadas E: 307.540,358 m e N: 7.182.383,896 m com azimute $269^{\circ} 00' 43,84''$ e distância de 76,74 m até o vértice P18, definido pelas coordenadas E: 307.463,629 m e N: 7.182.382,573 m com azimute $338^{\circ} 52' 03,58''$ e distância de 301,06 m até o vértice P19, definido pelas coordenadas E: 307.355,088 m e N: 7.182.663,390 m com azimute $352^{\circ} 50' 18,63''$ e distância de 38,73 m até o vértice P20, definido pelas coordenadas E: 307.350,260 m e N: 7.182.701,820 m com azimute $28^{\circ} 34' 27,89''$ e distância de 42,18 m até o vértice P21, definido pelas coordenadas E: 307.370,434 m e N: 7.182.738,862 m com azimute $336^{\circ} 31' 20,69''$ e distância de 35,70 m até o vértice P22, definido pelas coordenadas E: 307.356,213 m e N: 7.182.771,604 m com azimute $27^{\circ} 27' 29,14''$ e distância de 508,90 m até o vértice P1, encerrando este perímetro.

IX. TARUMÃ

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: inicia-se no vértice Q1, definido pelas coordenadas E: 308.188,313 m e N: 7.183.207,830 m com azimute $117^{\circ} 08' 27,93''$ e distância de 446,90 m até o vértice Q2, definido pelas coordenadas E: 308.586,005 m e N: 7.183.003,961 m com azimute $118^{\circ} 46' 24,58''$ e distância de 74,17 m até o vértice Q3, definido pelas coordenadas E: 308.651,016 m e N: 7.182.968,260 m com azimute $212^{\circ} 01' 57,67''$ e distância de 30,43 m até o vértice Q4, definido pelas coordenadas E: 308.634,876 m e N: 7.182.942,464 m com azimute $116^{\circ} 36' 25,03''$ e distância de 584,18 m até o vértice Q5, definido pelas coordenadas E: 309.157,195 m e N: 7.182.680,827 m com azimute $206^{\circ} 41' 31,35''$ e distância de 210,53 m até o vértice Q6, definido pelas coordenadas E: 309.062,624 m e N: 7.182.492,729 m com azimute $206^{\circ} 41' 32,11''$ e distância de 55,20 m até o vértice Q7, definido pelas coordenadas E: 309.037,831 m e N: 7.182.443,416 m com azimute $224^{\circ} 17' 32,21''$ e distância de 52,85 m até o vértice Q8, definido pelas coordenadas E: 309.000,924 m e N: 7.182.405,586 m com azimute $213^{\circ} 55' 05,60''$ e distância de 104,41 m até o vértice Q9, definido pelas coordenadas E: 308.942,665 m e N: 7.182.318,947 m com azimute $172^{\circ} 46' 49,71''$ e distância de 15,04 m até o vértice Q10, definido pelas coordenadas E: 308.944,555 m e N: 7.182.304,027 m com azimute $137^{\circ} 40' 06,80''$ e distância de 22,02 m até o vértice Q11, definido pelas coordenadas E: 308.959,385 m e N: 7.182.287,747 m com azimute $128^{\circ} 32' 35,44''$ e distância de 98,97 m até o vértice Q12, definido pelas coordenadas E: 309.036,795 m e N: 7.182.226,077 m com azimute $122^{\circ} 06' 29,89''$ e distância de 74,35 m até o vértice Q13, definido pelas coordenadas E: 309.099,775 m e N: 7.182.186,557 m com azimute $164^{\circ} 11' 29,24''$ e distância de 29,33 m até o vértice Q14, definido pelas coordenadas E: 309.107,765 m e N: 7.182.158,337 m com azimute $185^{\circ} 44' 29,82''$ e distância de 23,89 m até o vértice Q15, definido pelas coordenadas E: 309.105,375 m e N: 7.182.134,567 m com azimute $216^{\circ} 56' 03,18''$ e distância de 30,29 m até o vértice Q16, definido pelas coordenadas E: 309.087,175 m e N: 7.182.110,357 m com azimute $211^{\circ} 47' 18,12''$ e distância de 36,94 m até o vértice Q17, definido



pelas coordenadas E: 309.067,715 m e N: 7.182.078,957 m com azimute $260^{\circ} 47' 07,61''$ e distância de 21,67 m até o vértice Q18, definido pelas coordenadas E: 309.046,325 m e N: 7.182.075,487 m com azimute $289^{\circ} 31' 12,66''$ e distância de 15,86 m até o vértice Q19, definido pelas coordenadas E: 309.031,375 m e N: 7.182.080,787 m com azimute $285^{\circ} 01' 43,13''$ e distância de 60,35 m até o vértice Q20, definido pelas coordenadas E: 308.973,085 m e N: 7.182.096,437 m com azimute $302^{\circ} 55' 05,37''$ e distância de 30,67 m até o vértice Q21, definido pelas coordenadas E: 308.947,335 m e N: 7.182.113,107 m com azimute $291^{\circ} 51' 17,52''$ e distância de 21,89 m até o vértice Q22, definido pelas coordenadas E: 308.927,015 m e N: 7.182.121,257 m com azimute $269^{\circ} 11' 25,58''$ e distância de 73,61 m até o vértice Q23, definido pelas coordenadas E: 308.853,415 m e N: 7.182.120,217 m com azimute $291^{\circ} 07' 53,43''$ e distância de 80,52 m até o vértice Q24, definido pelas coordenadas E: 308.778,305 m e N: 7.182.149,247 m com azimute $287^{\circ} 23' 18,47''$ e distância de 18,31 m até o vértice Q25, definido pelas coordenadas E: 308.760,832 m e N: 7.182.154,719 m com azimute $317^{\circ} 16' 20,73''$ e distância de 46,04 m até o vértice Q26, definido pelas coordenadas E: 308.729,595 m e N: 7.182.188,537 m com azimute $281^{\circ} 14' 55,71''$ e distância de 79,05 m até o vértice Q27, definido pelas coordenadas E: 308.652,065 m e N: 7.182.203,957 m com azimute $219^{\circ} 17' 01,76''$ e distância de 21,65 m até o vértice Q28, definido pelas coordenadas E: 308.638,355 m e N: 7.182.187,197 m com azimute $192^{\circ} 29' 59,90''$ e distância de 36,64 m até o vértice Q29, definido pelas coordenadas E: 308.630,425 m e N: 7.182.151,427 m com azimute $217^{\circ} 45' 56,19''$ e distância de 13,94 m até o vértice Q30, definido pelas coordenadas E: 308.621,891 m e N: 7.182.140,411 m com azimute $218^{\circ} 16' 02,83''$ e distância de 14,77 m até o vértice Q31, definido pelas coordenadas E: 308.612,745 m e N: 7.182.128,817 m com azimute $202^{\circ} 10' 24,55''$ e distância de 22,02 m até o vértice Q32, definido pelas coordenadas E: 308.604,435 m e N: 7.182.108,427 m com azimute $280^{\circ} 15' 05,08''$ e distância de 195,34 m até o vértice Q33, definido pelas coordenadas E: 308.412,215 m e N: 7.182.143,191 m com azimute $341^{\circ} 58' 00,48''$ e distância de 88,01 m até o vértice Q34, definido pelas coordenadas E: 308.384,969 m e N: 7.182.226,879 m com azimute $359^{\circ} 21' 02,85''$ e distância de 233,51 m até o vértice Q35, definido pelas coordenadas E: 308.382,323 m e N: 7.182.460,374 m com azimute $27^{\circ} 37' 28,70''$ e distância de 225,59 m até o vértice Q36, definido pelas coordenadas E: 308.486,923 m e N: 7.182.660,245 m com azimute $297^{\circ} 29' 41,71''$ e distância de 317,21 m até o vértice Q37, definido pelas coordenadas E: 308.205,538 m e N: 7.182.806,693 m com azimute $296^{\circ} 54' 34,51''$ e distância de 198,62 m até o vértice Q38, definido pelas coordenadas E: 308.028,421 m e N: 7.182.896,587 m com azimute $26^{\circ} 40' 29,71''$ e distância de 79,99 m até o vértice Q39, definido pelas coordenadas E: 308.064,332 m e N: 7.182.968,067 m com azimute $27^{\circ} 20' 36,45''$ e distância de 269,92 m até o vértice Q1, encerrando este perímetro.

X. VILA PINDORAMA

Situado na área compreendida pelo perímetro descrito a seguir: inicia-se no vértice S1, definido pelas coordenadas E: 311.044,085 m e N: 7.186.057,368 m com azimute $141^{\circ} 51' 44,30''$ e distância de 522,19 m até o vértice S2, definido pelas coordenadas E: 311.366,566 m e N: 7.185.646,650 m com azimute $254^{\circ} 25' 09,88''$ e distância de 202,31 m até o vértice S3, definido pelas coordenadas E: 311.171,687 m e N: 7.185.592,310 m com azimute $99^{\circ} 07' 53,32''$ e distância de 1.566,73 m até o vértice S4, definido pelas coordenadas E: 312.718,562 m e N: 7.185.343,669 m com azimute 172°



15' 09,30" e distância de 48,15 m até o vértice S5, definido pelas coordenadas E: 312.725,054 m e N: 7.185.295,955 m com azimute 243° 09' 42,33" e distância de 1.314,42 m e segue junto a margem do afluente do Rio Campo Novo até o vértice S6, definido pelas coordenadas E: 311.552,216 m e N: 7.184.702,529 m com azimute 298° 26' 45,94" e distância de 326,42 m até o vértice S7, definido pelas coordenadas E: 311.265,206 m e N: 7.184.858,013 m com azimute 285° 26' 46,63" e distância de 83,45 m até o vértice S8, definido pelas coordenadas E: 311.184,773 m e N: 7.184.880,238 m com azimute 267° 01' 27,98" e distância de 428,14 m até o vértice S9, definido pelas coordenadas E: 310.757,205 m e N: 7.184.858,013 m com azimute 274° 40' 38,67" e distância de 116,81 m até o vértice S10, definido pelas coordenadas E: 310.640,788 m e N: 7.184.867,538 m com azimute 288° 08' 15,92" e distância de 64,59 m até o vértice S11, definido pelas coordenadas E: 310.579,405 m e N: 7.184.887,646 m com azimute 277° 39' 57,71" e distância de 186,10 m até o vértice S12, definido pelas coordenadas E: 310.394,972 m e N: 7.184.912,471 m com azimute 257° 44' 12,34" e distância de 118,92 m até o vértice S13, definido pelas coordenadas E: 310.278,761 m e N: 7.184.887,211 m com azimute 348° 25' 07,36" e distância de 47,25 m até o vértice S14, definido pelas coordenadas E: 310.269,275 m e N: 7.184.933,497 m com azimute 279° 21' 39,34" e distância de 130,31 m até o vértice S15, definido pelas coordenadas E: 310.140,702 m e N: 7.184.954,692 m com azimute 78° 39' 54,63" e distância de 185,75 m até o vértice S16, definido pelas coordenadas E: 310.322,831 m e N: 7.184.991,200 m com azimute 62° 32' 35,41" e distância de 152,07 m até o vértice S17, definido pelas coordenadas E: 310.457,769 m e N: 7.185.061,315 m com azimute 45° 51' 06,71" e distância de 303,82 m até o vértice S18, definido pelas coordenadas E: 310.675,770 m e N: 7.185.272,928 m com azimute 42° 29' 06,57" e distância de 166,91 m até o vértice S19, definido pelas coordenadas E: 310.788,499 m e N: 7.185.396,014 m com azimute 58° 52' 01,40" e distância de 230,28 m até o vértice S20, definido pelas coordenadas E: 310.985,614 m e N: 7.185.515,076 m com azimute 66° 07' 30,65" e distância de 154,95 m até o vértice S21, definido pelas coordenadas E: 311.127,302 m e N: 7.185.577,789 m com azimute 279° 07' 58,31" e distância de 604,36 m até o vértice S22, definido pelas coordenadas E: 310.530,601 m e N: 7.185.673,716 m com azimute 331° 24' 00,56" e distância de 34,54 m até o vértice S23, definido pelas coordenadas E: 310.514,065 m e N: 7.185.704,045 m com azimute 346° 46' 19,34" e distância de 35,34 m até o vértice S24, definido pelas coordenadas E: 310.505,978 m e N: 7.185.738,449 m com azimute 8° 49' 19,59" e distância de 39,52 m até o vértice S25, definido pelas coordenadas E: 310.512,039 m e N: 7.185.777,501 m com azimute 63° 26' 04,66" e distância de 48,01 m até o vértice S26, definido pelas coordenadas E: 310.554,981 m e N: 7.185.798,972 m com azimute 93° 57' 13,72" e distância de 42,00 m até o vértice S27, definido pelas coordenadas E: 310.596,881 m e N: 7.185.796,076 m com azimute 152° 30' 40,18" e distância de 64,00 m até o vértice S28, definido pelas coordenadas E: 310.626,421 m e N: 7.185.739,303 m com azimute 72° 49' 33,01" e distância de 178,43 m até o vértice S29, definido pelas coordenadas E: 310.796,897 m e N: 7.185.791,990 m com azimute 96° 51' 51,24" e distância de 76,77 m até o vértice S30, definido pelas coordenadas E: 310.873,114 m e N: 7.185.782,815 m com azimute 9° 07' 51,11" e distância de 55,45 m até o vértice S31, definido pelas coordenadas E: 310.881,913 m e N: 7.185.837,562 m com azimute 20° 24' 47,85" e distância de 77,99 m até o vértice S32, definido pelas coordenadas E: 310.909,115 m e N: 7.185.910,653 m com azimute 51° 17' 56,72" e distância de 47,24 m até o vértice S33, definido pelas coordenadas E: 310.945,982 m e N: 7.185.940,190 m com azimute 68° 38' 44,39" e distância de 40,01 m até o vértice S34, definido pelas coordenadas



E: 310.983,245 m e N: 7.185.954,759 m com azimute $30^{\circ} 39' 53,97''$ e distância de 119,29 m até o vértice S1, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas descritas neste anexo estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO V – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



ANEXO VI – MAPA DO MACROZONEAMENTO DA SEDE URBANA



ANEXO VII – MAPA DO MACROZONEAMENTO DE SALTO OSÓRIO



ANEXO VIII – GLOSSÁRIO

Cadastro técnico territorial multifinalitário (CTM): Cadastro multifinalitário como instrumento da política fiscal e urbana. O CTM compreende desde as medições, que representam toda a parte cartográfica, até a avaliação socioeconômica da população; a legislação, que envolve verificar se as leis vigentes são coerentes com a realidade regional e local; e a parte econômica, em que se deve considerar a forma mais racional de ocupação do espaço, desde a ocupação do solo de áreas rurais até o zoneamento urbano. O Cadastro Técnico representa um vasto campo de atuação profissional, abrangendo desde tecnologias para medições do imóvel, o mapeamento temático: fundiário, uso do solo, geologia, planialtimétrico, solo, rede viária, rede elétrica; a legislação que rege a ocupação territorial e, finalmente, a economia que se pode extrair da terra. O Cadastro Técnico, para ser Multifinalitário, deve atender ao maior número de usuários possíveis, o que exige que se criem produtos complexos e tecnologias que os tornem acessíveis para qualquer profissional que necessite de informações sobre propriedade.

Conselhos setoriais: refere-se aos conselhos municipais de políticas públicas setoriais como: Saúde, Educação, Assistência Social, Transporte, entre outros.

Desdobro: é o parcelamento do solo através da subdivisão de lote.

Desmembramento: é o parcelamento do solo através da subdivisão de gleba em lotes, com o aproveitamento do sistema viário existente.

Equipamentos Públicos: são áreas destinadas ao Poder Executivo Municipal, para instalação de equipamentos públicos de saúde, educação, lazer, cultura, esportes e similares.

Função Socioambiental: é a função social da cidade e propriedade, porém com ênfase na questão ambiental.

Gleba: é o terreno cuja conformação e dimensões não tiveram origem em loteamento ou desmembramento.

Grupos sociais vulneráveis: Vulnerabilidade social pode ser definida pela menor resistência de indivíduos ou grupos frente a uma situação de risco e a probabilidade que isto implique em declínio do bem-estar. Esta vulnerabilidade implica, também, na incapacidade para aproveitar oportunidades disponíveis em distintos âmbitos socioeconômicos. As principais condições de vulnerabilidade na sociedade brasileira são: (I) habitat - condições precárias de habitação, moradia, saneamento e infraestrutura urbana; (II) capital humano - anos de escolaridade, alfabetização, assistência escolar, saúde, desnutrição, falta de experiência e capacitação para o



trabalho; (III) econômica - inserção no mercado de trabalho e renda; (IV) proteção social - sistema de aposentadoria, cobertura de seguros sociais; (V) capital social - participação política, associativismo e inserção em redes de apoio social.

Habitação de interesse social: é aquela para famílias de baixa renda, com até dois salários mínimos, e que segue os padrões urbanísticos e construtivos estabelecidos por esta Lei e demais leis específicas.

Lote: é o terreno resultante de loteamento, desmembramento, desdobro ou unificação para fins urbanos, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação pública, exceto vielas sanitárias, constituindo unidade independente de propriedade.

Loteamento: é o parcelamento do solo através da subdivisão do terreno em lotes, com a abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Moradia adequada: unidade habitacional que ofereça condições dignas de habitabilidade, disponibilidade de serviços e infraestrutura, seja acessível e possibilite a posse segura do morador.

Sistema Viário: compreende as áreas utilizadas para vias de circulação de pedestres e/ou veículos, destinadas ao Poder Executivo Municipal.

Unificação: é a soma de dois ou mais terrenos, para formação de novo terreno, sem alteração do sistema viário existente.

Zonas Especiais de interesse social: são porções do território destinadas, prioritariamente, à recuperação urbanística, à regularização fundiária e produção de Habitações de Interesse Social, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

CNPJ: 76.205.962/0001-49

Rua Juazeiro, 1065, Centro, Quedas do Iguaçu, PR.

Tel.: 46 3532 8200 - CEP 85 460-000

quedasdoiguacu.pr.gov.br • contato@quedasdoiguacu.pr.gov.br

COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL:

Lucas André Stormovski – Arquiteto Urbanista

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL:

Maurício Franzen – Engenheiro Civil

Paulo Cesar Czarneski – Engenheiro Civil

Clóvis Antonio Do Prado – Técnico em Edificações

Maria Cristina Chiossi Ferreira – Técnica em Edificações

Debora Aparecida De Oliveira – Engenheira Ambiental

Paulo Fabiane – Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo

Gicele Copatti Giaretta – Procuradora Municipal

Antonio Luiz Lopes – Oficial Administrativo - Departamento de Tributação

Marlene Fatima Manica Revers

Prefeito Municipal



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.
CNPJ: 04.915.134/0001-93 • CREA Nº 41972
Av. Higienópolis, 32, 4º andar, Centro, Londrina, PR.
CEP 86020-080 • Tel.: 43 3026 4065 -
drz.com.br • drz@drz.com.br

DIRETORIA:

Agostinho de Rezende – Diretor Geral – CRA-PR 6459
José Roberto Hoffmann – Diretor Técnico – CREA-PR 6125/D

EQUIPE TÉCNICA:

Humberto Carneiro Leal – Arquiteto e Urbanista – CAU A49147-0 – Coordenador;
Henrique Ferrarini Ferreira – Arquiteto e Urbanista – CAU A132542-6;
José Roberto Hoffmann – Engenheiro Civil – CREA-PR 6125/D;
Daniel Souza Lima – Arquiteto e Urbanista – CAU A47443-6;
Lara Goulart Martins – Engenheira Sanitarista e Ambiental – CREA-MG 122328/D;
Demétrius Coelho Souza – Advogado – OAB-PR 24363;
Paulo Roberto Santana Borges – Economista – CORECON-PR 3192-5;
Agostinho de Rezende – Administrador – CRA-PR 6459;
Carlos Rogério Pereira Martins – Administrador – CRA-PR 24528;
Cláudia Leocádio Dias – Assistente Social – CRESS-MG 4013;
Enyel Carazzai – Geólogo – CREA-PR 19.908/D;
Victor Hugo Martinez – Auxiliar de Geoprocessamento;
Alindomar Lacerda Silva – Assistente de Geoprocessamento.

Agostinho de Rezende

Diretor Geral
CRA-PR 6459